



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

Terça-feira, 22 de Maio de 2007

Número 98

## ÍNDICE

### Presidência da República

#### Decreto do Presidente da República n.º 50/2007:

Confirma a nomeação para o cargo de Vice-Chefe do Estado-Maior da Armada do Vice-Almirante Rui Cardoso de Telles Palhinha ..... 3387

### Assembleia da República

#### Lei n.º 19/2007:

Aprova um novo regime jurídico do trabalho temporário (revoga o Decreto-Lei n.º 358/89, de 17 de Outubro, alterado pelas Leis n.ºs 39/96, de 31 de Agosto, 146/99, de 1 de Setembro, e 99/2003, de 27 de Agosto) ..... 3387

### Presidência do Conselho de Ministros

#### Declaração de Rectificação n.º 40/2007:

De ter sido rectificado o Decreto Regulamentar n.º 32/2007, do Ministério da Educação, que define a composição e o modo de funcionamento do Conselho das Escolas do Ministério da Educação, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 63, de 29 de Março de 2007 ..... 3397

### Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

#### Portaria n.º 613/2007:

Renova, por um período de 12 anos, a concessão da zona de caça turística da Herdade de Monte Barrancos, abrangendo vários prédios rústicos sítos na freguesia de Pedrógão, município da Vidigueira (processo n.º 1839-DGRF) ..... 3397

#### Portaria n.º 614/2007:

Renova, por um período de 10 anos, a concessão da zona de caça turística da Herdade do Monte Branco e anexas, abrangendo vários prédios rústicos sítos na freguesia e município de Redondo (processo n.º 1789-DGRF) ..... 3397

#### Portaria n.º 615/2007:

Transfere a zona de caça turística da Herdade da Venda e anexas, situada na freguesia de São Bento do Mato, município de Évora, para a Sociedade Agrícola da Herdade da Venda, L.ª (processo n.º 1170-DGRF) ..... 3398

#### Portaria n.º 616/2007:

Renova, por um período de 12 anos, a concessão da zona de caça turística de Porto Mouro, abrangendo o prédio rústico denominado Herdade de Porto Mouro, sito na freguesia de Figueira de Cavaleiros, município de Ferreira do Alentejo (processo n.º 1828-DGRF) ..... 3398

**Ministério da Educação****Decreto-Lei n.º 200/2007:**

Estabelece o regime do primeiro concurso de acesso para lugares da categoria de professor titular da carreira dos educadores de infância e dos professores dos ensinos básico e secundário . . . . 3398

**Tribunal Constitucional****Declaração n.º 15/2007:**

Declara ter o juiz conselheiro Rui Carlos Pereira apresentado declaração escrita de renúncia às suas funções de juiz do Tribunal Constitucional . . . . . 3406

**Região Autónoma dos Açores****Decreto Legislativo Regional n.º 11/2007/A:**

Regime jurídico da publicidade e do patrocínio dos produtos do tabaco na Região Autónoma dos Açores . . . . . 3406



## PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

### Decreto do Presidente da República n.º 50/2007 de 22 de Maio

O Presidente da República decreta, nos termos do n.º 4 do artigo 29.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pela Lei Orgânica n.º 2/2007, de 16 de Abril, o seguinte:

É confirmada a nomeação para o cargo de Vice-Chefe do Estado-Maior da Armada do Vice-Almirante Rui Cardoso de Telles Palhinha, efectuada por despacho do Ministro da Defesa Nacional de 9 de Maio de 2007.

Assinado em 15 de Maio de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Lei n.º 19/2007 de 22 de Maio

**Aprova um novo regime jurídico do trabalho temporário (revoga o Decreto-Lei n.º 358/89, de 17 de Outubro, alterado pelas Leis n.ºs 39/96, de 31 de Agosto, 146/99, de 1 de Setembro, e 99/2003, de 27 de Agosto).**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

### CAPÍTULO I

#### Disposições gerais

##### Artigo 1.º

##### Âmbito de aplicação

A presente lei regula o licenciamento e o exercício da actividade das empresas de trabalho temporário e bem assim as relações contratuais entre trabalhadores temporários, empresas de trabalho temporário e empresas utilizadoras.

##### Artigo 2.º

##### Conceitos

Para efeitos da presente lei, considera-se:

a) «Empresa de trabalho temporário» a pessoa singular ou colectiva cuja actividade consiste na cedência temporária a utilizadores da actividade de trabalhadores que, para esse efeito, admite e retribui;

b) «Trabalhador temporário» a pessoa que celebra com uma empresa de trabalho temporário um contrato de trabalho temporário ou um contrato de trabalho por tempo indeterminado para cedência temporária;

c) «Utilizador» a pessoa singular ou colectiva, com ou sem fins lucrativos, que ocupa, sob a sua autoridade e direcção, trabalhadores cedidos por uma empresa de trabalho temporário;

d) «Contrato de trabalho temporário» o contrato de trabalho a termo celebrado entre uma empresa de trabalho temporário e um trabalhador, pelo qual este se

obriga, mediante retribuição daquela, a prestar temporariamente a sua actividade a utilizadores, mantendo o vínculo jurídico-laboral à empresa de trabalho temporário;

e) «Contrato de trabalho por tempo indeterminado para cedência temporária» o contrato de trabalho por tempo indeterminado celebrado entre uma empresa de trabalho temporário e um trabalhador, pelo qual este se obriga, mediante retribuição daquela, a prestar temporariamente a sua actividade a utilizadores, mantendo o vínculo jurídico-laboral à empresa de trabalho temporário;

f) «Contrato de utilização de trabalho temporário» o contrato de prestação de serviço a termo resolutivo celebrado entre um utilizador e uma empresa de trabalho temporário, pelo qual esta se obriga, mediante retribuição, a ceder um ou mais trabalhadores temporários.

### CAPÍTULO II

#### Exercício da actividade de cedência temporária de trabalhadores para ocupação por utilizadores

##### Artigo 3.º

##### Objecto e denominação

1 — A empresa de trabalho temporário tem por objecto a actividade de cedência temporária de trabalhadores para ocupação por utilizadores, podendo ainda desenvolver actividades de selecção, orientação e formação profissional, consultadoria e gestão de recursos humanos.

2 — A empresa de trabalho temporário deve incluir na sua denominação social a expressão «trabalho temporário».

##### Artigo 4.º

##### Licença

1 — O exercício da actividade de cedência temporária de trabalhadores para ocupação por utilizadores encontra-se sujeito a licença, devendo para o efeito estar reunidos os seguintes requisitos cumulativos:

- a) Idoneidade;
- b) Estrutura organizativa adequada;
- c) Situação contributiva regularizada perante a administração tributária e a segurança social;
- d) Constituição de caução nos termos do n.º 1 do artigo 6.º;
- e) Denominação da pessoa singular ou colectiva com a designação «trabalho temporário».

2 — Considera-se idóneo quem:

a) Tiver capacidade para a prática de actos de comércio;

b) Não esteja abrangido pela suspensão ou proibição do exercício da actividade aplicada nos termos do artigo 66.º ou 67.º do Código Penal;

c) Não esteja suspenso ou interdito do exercício da actividade como medida de segurança ou sanção acessória de contra-ordenação;

d) Não faça ou tenha feito parte, enquanto sócio, gerente, director ou administrador, de pessoa colectiva ou singular em período relativamente ao qual existam dívidas aos trabalhadores, fisco ou segurança social resultantes do exercício de actividades anteriores.

3 — A idoneidade é exigida a todos os sócios, gerentes, directores ou administradores da empresa de trabalho temporário ou aos empresários em nome individual no caso de pessoas singulares.

4 — Considera-se que há uma estrutura organizativa adequada quando a empresa reúne os seguintes requisitos:

a) Existência de um director técnico contratado pela empresa com habilitações e experiência adequadas na área de recursos humanos que preste as suas funções diariamente na empresa ou estabelecimento;

b) Existência de instalações adequadas e devidamente equipadas ao exercício da actividade.

5 — Para efeitos da alínea a) do n.º 4, consideram-se habilitações e experiência adequadas, cumulativamente:

a) A conclusão com aproveitamento do ensino secundário ou equivalente;

b) Três anos de experiência em actividades desenvolvidas no âmbito do suporte administrativo e organizacional à gestão de recursos humanos ou dois anos de experiência profissional em funções de responsabilidade na área de gestão de recursos humanos ou um ano de experiência na área de gestão de recursos humanos no caso de licenciados em áreas cujos planos curriculares integrem disciplinas relativas à gestão de recursos humanos.

#### Artigo 5.º

##### Procedimento

1 — O interessado apresentará o requerimento de licença para o exercício da actividade de cedência temporária de trabalhadores para ocupação por utilizadores, em qualquer centro de emprego do Instituto do Emprego e Formação Profissional, com indicação das actividades a exercer e instruído com os seguintes documentos:

a) Declaração na qual o requerente indique o seu nome, o número fiscal de contribuinte, o número do bilhete de identidade e o domicílio ou, no caso de ser pessoa colectiva, a denominação, a sede, o número de pessoa colectiva, o registo comercial actualizado de constituição e de alteração do contrato de sociedade, os nomes dos titulares dos corpos sociais e, em ambos os casos, a localização dos estabelecimentos em que exercerá a actividade;

b) Certidão comprovativa de situação regularizada perante a administração fiscal relativamente ao exercício de actividades anteriores, independentemente de estas se encontrarem ou não cessadas, emitida pela respectiva autoridade fiscal competente;

c) Certidão comprovativa de situação regularizada perante a segurança social relativamente ao exercício de actividades anteriores, independentemente de estas se encontrarem ou não cessadas, emitida pelos serviços de segurança social competentes;

d) Documentos emitidos pelas autoridades competentes comprovativos da idoneidade do requerente e, se for pessoa colectiva, dos sócios, gerentes, directores ou administradores;

e) Certidão comprovativa de que não se encontra abrangido por suspensão ou interdição do exercício de actividade como sanção acessória de contra-ordenação, emitida pelo serviço com competência para a inspecção do trabalho e pelo serviço com competência para a inspecção das actividades económicas;

f) Cópia do contrato de sociedade, sendo pessoa colectiva;

g) Comprovação dos requisitos da estrutura organizativa adequada para o exercício da actividade ou declaração sob compromisso de honra dos requisitos que satisfará se a licença for concedida;

h) Declaração de que constituirá caução nos termos do artigo 6.º se a licença for concedida.

2 — O pedido é apreciado pelo Instituto do Emprego e Formação Profissional, que deve elaborar o relatório e formular a proposta de decisão no prazo máximo de 30 dias.

3 — O pedido é decidido pelo ministro responsável pela área laboral, com faculdade de delegação de competência, ficando o efeito da licença para o exercício da actividade de cedência temporária de trabalhadores para ocupação por utilizadores dependente da prova referida no número seguinte.

4 — Após a assinatura de despacho para emissão de licença, o Instituto do Emprego e Formação Profissional notificará o interessado para, no prazo de 30 dias, fazer prova da constituição da caução e existência de estrutura organizativa e instalação adequada para o exercício da actividade que se tenha comprometido a satisfazer.

5 — A concessão de licença é notificada ao interessado depois da apresentação da prova referida no número anterior.

#### Artigo 6.º

##### Caução

1 — O requerente constituirá, a favor do Instituto do Emprego e Formação Profissional, uma caução para o exercício da actividade de trabalho temporário, de valor correspondente a 200 meses da retribuição mínima mensal garantida, acrescido do montante da taxa social única incidente sobre aquele valor.

2 — A caução destina-se a garantir a responsabilidade das empresas de trabalho temporário pelo pagamento das retribuições e demais encargos com os trabalhadores temporariamente cedidos, nomeadamente contribuições para a segurança social, e pode ser prestada por depósito, garantia bancária ou contrato de seguro.

3 — A caução será anualmente actualizada por referência ao montante da retribuição mínima mensal garantida fixada para cada ano.

4 — Sem prejuízo do disposto no n.º 2, se no ano anterior houver pagamentos de créditos a trabalhadores através da caução, a mesma será reforçada para um valor correspondente a pelo menos 15% da massa salarial anual relativa aos trabalhadores em cedência temporária naquele ano.

5 — A actualização referida no n.º 3 será efectuada até 31 de Janeiro de cada ano ou até 30 dias após a publicação do diploma de revisão da retribuição mínima mensal garantida, se posterior.

6 — O reforço da caução previsto no n.º 4 deve ser efectuado por iniciativa da empresa de trabalho temporário até ao dia 31 de Janeiro de cada ano.

7 — Sempre que se verificarem pagamentos por conta da caução, o Instituto do Emprego e Formação Profissional notificará a empresa de trabalho temporário para, no prazo de 30 dias, fazer a prova da sua reconstituição.

8 — A empresa responsável pelo depósito, garantia bancária na modalidade *on first demand* ou contrato de seguro só poderá proceder à redução ou cessação

da garantia prestada mediante autorização prévia expressa do Instituto do Emprego e Formação Profissional.

9 — Cessando o exercício da actividade, os respectivos trabalhadores devem, para efeitos de pagamento através da caução, reclamar os respectivos créditos no prazo de 30 dias a contar do termo da actividade, bem como comunicar tal facto ao Instituto do Emprego e Formação Profissional.

10 — Provando a empresa de trabalho temporário, mediante declaração comprovativa, a liquidação dos créditos reclamados previstos no número anterior e demais encargos com os trabalhadores, cessam os efeitos da caução e esta será devolvida pelo Instituto do Emprego e Formação Profissional.

#### Artigo 7.º

##### Execução da caução

1 — No caso de a empresa de trabalho temporário faltar ao pagamento pontual das prestações pecuniárias devidas ao trabalhador, que se prolongue por período superior a 15 dias, devem as prestações em mora ser cumpridas através da caução.

2 — Caso seja verificada a existência de créditos dos trabalhadores, mediante decisão definitiva de aplicação de coima por falta de pagamento de créditos ou decisão condenatória transitada em julgado, o Instituto do Emprego e Formação Profissional deve proceder aos pagamentos devidos ao trabalhador através da caução referida no n.º 1 do artigo 6.º

3 — A falta de pagamento pontual previsto no n.º 1 deve ser declarada pela empresa empregadora, a pedido do trabalhador, no prazo de cinco dias ou, em caso de recusa ou impossibilidade, suprida mediante declaração da Inspeção-Geral do Trabalho, após solicitação do trabalhador.

4 — Compete ao Instituto do Emprego e Formação Profissional o cumprimento das prestações em mora previstas no n.º 1, devendo, para o efeito, ser apresentada a declaração da empresa empregadora ou, na sua falta, da Inspeção-Geral do Trabalho.

5 — No caso de ser apresentada a declaração da Inspeção-Geral do Trabalho prevista no número anterior, o Instituto do Emprego e Formação Profissional deve notificar a empresa de trabalho temporário de que o trabalhador requereu o pagamento de retribuições por conta da caução e de que o mesmo é efectuado se aquela não provar o respectivo pagamento no prazo de oito dias.

6 — Compete igualmente ao Instituto do Emprego e Formação Profissional, a pedido dos titulares dos demais encargos previstos no n.º 2 do artigo 6.º, o cumprimento das prestações em mora superior a 30 dias, devendo, para o efeito, ser apresentada a respectiva declaração comprovativa.

7 — No caso de a caução ser insuficiente face aos créditos existentes, o pagamento é feito de acordo com os seguintes critérios de precedência:

a) Créditos retributivos dos trabalhadores relativos aos últimos 30 dias da actividade, com o limite correspondente ao montante de três retribuições mínimas mensais garantidas;

b) Outros créditos retributivos por ordem de pedido;

c) Indemnizações e compensações pela cessação do contrato de trabalho temporário;

d) Demais encargos com os trabalhadores.

#### Artigo 8.º

##### Licença e registo

1 — O exercício da actividade da empresa de trabalho temporário está sujeito à emissão de licença, que constará de alvará numerado.

2 — O Instituto do Emprego e Formação Profissional organiza, mantém permanentemente actualizado e disponibiliza electronicamente para acesso público o registo nacional das empresas de trabalho temporário, que identifica as empresas licenciadas e aquelas em que ocorra a suspensão da actividade, caducidade ou cessação da licença ou aplicação de sanção acessória, com indicação, face a cada uma, da sua denominação completa, domicílio ou sede social e número de alvará.

3 — O registo referido no número anterior tem carácter público, podendo qualquer interessado pedir certidão das inscrições dele constantes.

#### Artigo 9.º

##### Deveres

1 — As empresas de trabalho temporário devem comunicar, no prazo de 15 dias, ao Instituto do Emprego e Formação Profissional, através do centro de emprego competente, as alterações respeitantes a:

a) Domicílio ou sede e localização dos estabelecimentos de exercício da actividade;

b) Identificação dos administradores, gerentes ou membros da direcção;

c) Objecto da respectiva actividade, bem como a sua suspensão ou cessação por iniciativa própria.

2 — As empresas de trabalho temporário devem ainda:

a) Incluir em todos os contratos, correspondência, publicações, anúncios e de modo geral em toda a sua actividade externa o número e a data do alvará de licença para o exercício da respectiva actividade;

b) Comunicar ao centro de emprego competente, até aos dias 15 de Janeiro e de Julho, a relação completa dos trabalhadores, quer nacionais quer estrangeiros, cedidos no ano anterior, com indicação do nome, sexo, idade, número do bilhete de identidade ou passaporte, número de beneficiário da segurança social, início e duração do contrato, local de trabalho, actividade contratada, retribuição base e classificação da actividade económica (CAE) do utilizador e respectivo código postal;

c) Comunicar à Direcção-Geral dos Assuntos Consulares e Comunidades Portuguesas, até aos dias 15 de Janeiro e de Julho, a relação dos trabalhadores cedidos para prestar serviço no estrangeiro no semestre anterior, com indicação do nome, sexo, idade, número de beneficiário da segurança social, início e duração do contrato, local de trabalho, actividade contratada, retribuição base, datas de saída e entrada em território nacional, bem como identificação, classificação da actividade económica (CAE) e localidade e país de execução do contrato.

3 — A comunicação prevista na alínea b) do número anterior deve ser realizada por meio informático.

4 — O Instituto do Emprego e Formação Profissional, semestralmente, envia à Direcção-Geral das Actividades Económicas a informação relevante para as suas atribuições, obtida nos termos da alínea *b*) do n.º 2.

#### Artigo 10.º

##### Trabalho no estrangeiro

1 — Sem prejuízo da prestação de caução referida no n.º 2 do artigo 6.º, a empresa de trabalho temporário que celebre contratos para utilização de trabalhadores no estrangeiro deve:

*a*) Constituir, a favor do Instituto do Emprego e Formação Profissional, uma caução específica no valor de 10% das retribuições correspondentes à duração previsível dos contratos e no mínimo de dois meses de retribuição ou no valor das retribuições, se o contrato durar menos de dois meses, acrescido do custo das viagens para repatriamento;

*b*) Garantir aos trabalhadores prestações médicas, medicamentosas e hospitalares sempre que aqueles não beneficiem das mesmas prestações no país de acolhimento, através de seguro que garanta o pagamento de despesas de valor pelo menos igual a seis meses de retribuição;

*c*) Assegurar o repatriamento dos trabalhadores, findo o trabalho objecto do contrato, verificando-se a cessação do contrato de trabalho ou, ainda, no caso de falta de pagamento pontual da retribuição.

2 — A caução prevista na alínea *a*) do número anterior não é exigível se, nos 36 meses anteriores ou, relativamente a empresas de trabalho temporário constituídas há menos tempo, desde o início da sua actividade, não tiver havido pagamentos de créditos a trabalhadores através da caução referida no n.º 2 do artigo 6.º

3 — A empresa de trabalho temporário deve, ainda, comunicar com cinco dias de antecedência à Inspecção-Geral do Trabalho a identidade dos trabalhadores a ceder para o estrangeiro, o utilizador, o local de trabalho, o início e o termo previsíveis da deslocação, bem como a constituição da caução e a garantia das prestações, nos termos das alíneas *a*) e *b*) do n.º 1.

4 — O disposto nos n.ºs 2 e 7 a 10 do artigo 6.º é aplicável à caução referida na alínea *a*) do n.º 1.

5 — Se a empresa de trabalho temporário não assegurar o repatriamento nas situações referidas na alínea *c*) do n.º 1, a pedido dos trabalhadores, o Instituto do Emprego e Formação Profissional procede ao pagamento das despesas de repatriamento por conta da caução.

6 — O disposto no artigo 7.º é aplicável à caução referida na alínea *a*) do n.º 1 sempre que estejam em causa pagamentos de retribuição.

7 — A empresa de trabalho temporário tem direito de regresso contra o trabalhador relativamente às despesas de repatriamento se ocorrer despedimento por facto imputável ao trabalhador, denúncia sem aviso prévio ou abandono do trabalho.

#### Artigo 11.º

##### Verificação da manutenção dos requisitos

1 — A empresa de trabalho temporário deve fazer prova junto do Instituto do Emprego e da Formação Profissional, até ao final do 1.º trimestre de cada ano,

do cumprimento dos requisitos previstos no artigo 5.º, relativamente ao ano anterior.

2 — Para efeitos da verificação da existência de uma estrutura organizativa adequada, a empresa de trabalho temporário tem de ter um número de trabalhadores a tempo completo que corresponda, no mínimo, a 1% do número médio de trabalhadores temporários contratados no ano anterior ou, quando este número for superior a 5000, 50 trabalhadores a tempo completo.

3 — Caso o Instituto do Emprego e Formação Profissional não notifique a empresa de trabalho temporário no prazo previsto no n.º 1, considera-se que estão cumpridos os requisitos previstos no artigo 5.º

#### Artigo 12.º

##### Suspensão ou cessação da licença

1 — O Instituto do Emprego e Formação Profissional suspende, durante dois meses, a licença de exercício de actividade de cedência temporária de trabalhadores para utilização de terceiros utilizadores sempre que se verifique o incumprimento do previsto no n.º 1 do artigo anterior.

2 — A empresa de trabalho temporário é equiparada, em caso de exercício de actividade durante o período de suspensão da licença, a empresa não licenciada.

3 — A suspensão termina antes de decorrido o prazo previsto no n.º 1 se a empresa de trabalho temporário fizer prova dos requisitos em falta.

4 — O ministro responsável pela área laboral revoga, sob proposta do Instituto do Emprego e Formação Profissional, a licença de exercício de actividade sempre que a empresa de trabalho temporário não faça prova, durante o prazo previsto no n.º 1, dos requisitos cuja ausência teve como consequência a suspensão.

5 — A licença caduca se a empresa de trabalho temporário suspender o exercício da actividade durante 12 meses, por motivo diverso da proibição ou interdição do exercício da actividade.

### CAPÍTULO III

#### Contratos

##### SECÇÃO I

#### Disposições gerais

#### Artigo 13.º

##### Contratos a celebrar pela empresa de trabalho temporário

1 — O exercício de trabalho temporário depende da celebração pela empresa de trabalho temporário dos seguintes contratos:

*a*) Contrato de utilização de trabalho temporário com o utilizador;

*b*) Contrato de trabalho temporário com o trabalhador temporário;

*c*) Contrato de trabalho por tempo indeterminado para cedência temporária.

2 — O contrato de utilização de trabalho temporário deve ser celebrado a termo resolutivo, podendo este ser certo ou incerto.

3 — O contrato de trabalho temporário pode ser celebrado a termo resolutivo certo ou incerto.

4 — É proibido à empresa de trabalho temporário cobrar aos candidatos a emprego temporário, directa ou indirectamente, quaisquer importâncias em numérico ou espécie.

#### Artigo 14.º

##### Forma

1 — Os contratos de utilização de trabalho temporário, de trabalho temporário e de trabalho por tempo indeterminado para cedência temporária estão sujeitos a forma escrita.

2 — Os contratos referidos no número anterior devem conter a identificação e a assinatura das partes e ser redigidos em duplicado, sendo um dos exemplares do contrato de trabalho temporário entregue ao trabalhador.

#### Artigo 15.º

##### Cláusulas de limitação da liberdade de trabalho

São nulas as cláusulas dos contratos de utilização, de trabalho temporário ou de trabalho por tempo indeterminado para cedência temporária que proíbam a celebração de um contrato entre o trabalhador cedido e o utilizador ou que, no caso de celebração de tal contrato, imponham ao utilizador ou ao trabalhador o pagamento de uma indemnização ou compensação à empresa de trabalho temporário.

#### Artigo 16.º

##### Cedência ilícita

1 — São nulos os contratos de utilização, de trabalho temporário e o de trabalho por tempo indeterminado para cedência temporária celebrados por empresa de trabalho temporário não licenciada nos termos da presente lei.

2 — É nulo o contrato celebrado entre empresas de trabalho temporário, nos termos do qual uma cede à outra um trabalhador para que posteriormente seja cedido a terceiro.

3 — No caso previsto no n.º 1 considera-se que o trabalho é prestado à empresa de trabalho temporário em regime de contrato de trabalho sem termo.

4 — No caso previsto no n.º 2 considera-se que o trabalho é prestado à empresa que realizou a cedência em regime de contrato de trabalho sem termo.

5 — No caso de o trabalhador ser cedido a um utilizador por uma empresa de trabalho temporário licenciada sem que tenha celebrado contrato de trabalho temporário ou contrato de trabalho por tempo indeterminado para cedência temporária nos termos previstos na presente lei, considera-se que o trabalho é prestado pelo trabalhador a esta empresa em regime de contrato de trabalho sem termo.

6 — Em substituição do disposto nos números anteriores pode o trabalhador optar, nos 30 dias após o início da prestação da actividade ao utilizador ou a terceiro, por uma indemnização nos termos do artigo 443.º do Código do Trabalho.

#### Artigo 17.º

##### Casos especiais de responsabilidade

1 — A celebração de contrato de utilização de trabalho temporário com empresa de trabalho temporário não licenciada responsabiliza solidariamente esta e o

utilizador pelos créditos emergentes do contrato de trabalho e da sua violação ou cessação, pertencentes ao trabalhador, bem como pelos encargos sociais correspondentes, relativos aos últimos três anos.

2 — O utilizador é subsidiariamente responsável pelo incumprimento por parte da empresa de trabalho temporário de créditos de trabalho temporário, bem como dos encargos sociais correspondentes ao ano subsequente ao início da prestação.

## SECÇÃO II

### Contrato de utilização

#### Artigo 18.º

##### Admissibilidade do contrato

1 — A celebração do contrato de utilização de trabalho temporário só é permitida nos seguintes casos:

a) Substituição directa ou indirecta de trabalhador ausente ou que, por qualquer razão, se encontre temporariamente impedido de prestar serviço;

b) Substituição directa ou indirecta de trabalhador em relação ao qual esteja pendente em juízo acção de apreciação da licitude do despedimento;

c) Substituição directa ou indirecta de trabalhador em situação de licença sem retribuição;

d) Substituição de trabalhador a tempo completo que passe a prestar trabalho a tempo parcial por período determinado;

e) Necessidade decorrente da vacatura de postos de trabalho quando já decorra processo de recrutamento para o seu preenchimento;

f) Actividades sazonais ou outras actividades cujo ciclo anual de produção apresente irregularidades decorrentes da natureza estrutural do respectivo mercado, incluindo o abastecimento de matérias-primas;

g) Acréscimo excepcional da actividade da empresa;

h) Execução de tarefa ocasional ou serviço determinado precisamente definido e não duradouro;

i) Necessidades intermitentes de mão-de-obra, determinadas por flutuações da actividade durante dias ou partes do dia, desde que a utilização não ultrapasse semanalmente metade do período normal de trabalho praticado no utilizador;

j) Necessidades intermitentes de trabalhadores para a prestação de apoio familiar directo, de natureza social, durante dias ou partes do dia;

l) Necessidades de mão-de-obra para a realização de projectos com carácter temporal limitado, designadamente instalação e reestruturação de empresas ou estabelecimentos, montagens e reparações industriais.

2 — O contrato de utilização deve ser celebrado pelo período estritamente necessário à satisfação das necessidades do utilizador referidas no número anterior.

3 — Não é permitida a utilização de trabalhador temporário em postos de trabalho particularmente perigosos para a sua segurança ou saúde, salvo se for essa a sua qualificação profissional.

4 — Não são permitidos contratos de utilização para satisfação de necessidades que eram realizadas por trabalhadores cujos contratos cessaram, nos 12 meses anteriores, por despedimento colectivo ou extinção de postos de trabalho.

5 — Para efeitos do disposto na alínea g) do n.º 1, considera-se «acréscimo excepcional da actividade» o acréscimo cuja duração não ultrapasse 12 meses.

### Artigo 19.º

#### Justificação do contrato

1 — A prova dos motivos que justificam a celebração do contrato de utilização de trabalho temporário cabe ao utilizador.

2 — São nulos os contratos de utilização celebrados fora das situações previstas no artigo anterior.

3 — No caso previsto no número anterior, considera-se que o trabalho é prestado pelo trabalhador ao utilizador em regime de contrato de trabalho sem termo.

4 — Em substituição do disposto nos números anteriores, pode o trabalhador optar, nos 30 dias após o início da prestação da actividade ao utilizador ou a terceiro, por uma indemnização, nos termos do artigo 443.º do Código do Trabalho.

### Artigo 20.º

#### Formalidades específicas

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 14.º, o contrato de utilização de trabalho temporário deve ainda conter as seguintes menções:

a) Nome ou denominação e residência ou sede da empresa de trabalho temporário e do utilizador, bem como indicação dos respectivos números de contribuinte e do regime geral da segurança social, da modalidade adoptada para os serviços de segurança, higiene e saúde no trabalho e dos respectivos contactos, assim como, quanto à primeira, o número e a data do alvará de licença para o exercício da actividade;

b) Indicação fundamentada dos motivos de recurso ao trabalho temporário por parte do utilizador;

c) Caracterização do posto de trabalho a preencher, dos respectivos riscos profissionais e, sendo caso disso, dos riscos elevados ou relativos a postos de trabalho particularmente perigosos, bem como da qualificação profissional requerida pelas funções a desempenhar;

d) Local de trabalho e período normal de trabalho;

e) Montante da retribuição devida, a que se refere o n.º 1 do artigo 37.º, a trabalhador do utilizador que ocupe o mesmo posto de trabalho;

f) Retribuição devida pelo utilizador à empresa de trabalho temporário;

g) Início e duração, certa ou incerta, do contrato;

h) Data da celebração do contrato.

2 — Para efeitos da alínea b) do número anterior, a indicação do motivo justificativo deve ser feita pela menção expressa dos factos que o integram, devendo estabelecer-se a relação entre a justificação invocada e o termo estipulado.

3 — Na falta de documento escrito ou no caso de omissão da menção exigida pela alínea b) do n.º 1, considera-se que o contrato é nulo.

4 — No caso previsto no número anterior considera-se que o trabalho é prestado pelo trabalhador ao utilizador em regime de contrato de trabalho sem termo.

5 — Em substituição do disposto no número anterior, pode o trabalhador optar, nos 30 dias após o início da prestação da actividade ao utilizador, por uma indemnização, nos termos do artigo 443.º do Código do Trabalho.

6 — O utilizador deve exigir da empresa de trabalho temporário, no momento da celebração do contrato de utilização de trabalho temporário, a junção a este de

cópia da apólice de seguro de acidente de trabalho que englobe o trabalhador temporário e as funções que ele irá desempenhar ao abrigo do contrato de utilização de trabalho temporário, sob pena de passar a ser solidariamente responsável pela reparação dos danos emergentes de acidente de trabalho.

### Artigo 21.º

#### Duração

1 — Os contratos de utilização de trabalho temporário, sem prejuízo do disposto nos números seguintes, podem renovar-se, enquanto se mantenha a sua causa justificativa, até ao limite máximo de dois anos.

2 — A duração do contrato de utilização não pode exceder 6 ou 12 meses, consoante o motivo justificativo invocado pelo utilizador seja, respectivamente, o constante da alínea e) ou g) do n.º 1 do artigo 18.º

3 — A duração do contrato não pode exceder a duração da causa justificativa.

4 — Considera-se como um único contrato aquele que seja objecto de uma ou mais renovações.

### Artigo 22.º

#### Comunicações

O utilizador é obrigado a comunicar aos serviços de segurança, higiene e saúde no trabalho, aos representantes dos trabalhadores para a segurança, higiene e saúde no trabalho, bem como aos trabalhadores com funções específicas no domínio da segurança, higiene e saúde no trabalho e à comissão de trabalhadores, quando exista, no prazo de cinco dias úteis após a utilização de trabalhadores em regime de trabalho temporário.

### Artigo 23.º

#### Inobservância do prazo

No caso de o trabalhador temporário continuar ao serviço do utilizador decorridos 10 dias após a cessação do contrato de utilização de trabalho temporário sem que tenha ocorrido a celebração de contrato que o fundamenta, considera-se que o trabalho passa a ser prestado ao utilizador com base em contrato de trabalho sem termo, celebrado entre este e o trabalhador.

### Artigo 24.º

#### Contratos sucessivos

1 — É proibida a sucessão de trabalhadores temporários e de trabalhadores contratados a termo no mesmo posto de trabalho quando tenha sido atingida a duração máxima prevista no artigo 21.º, antes de decorrido um período de tempo equivalente a um terço da duração do contrato, incluindo renovações.

2 — O disposto no número anterior não é aplicável nos seguintes casos:

a) Nova ausência do trabalhador substituído, quando o contrato de utilização tenha sido celebrado para sua substituição;

b) Acréscimos excepcionais de necessidade de mão-de-obra temporária em actividades sazonais.

### SECÇÃO III

#### Contrato de trabalho temporário

##### Artigo 25.º

###### Celebração de contrato de trabalho temporário

1 — A celebração de contrato de trabalho temporário a termo certo ou incerto só é permitida nas situações previstas para a celebração de contrato de utilização.

2 — É nulo o termo estipulado em violação do disposto no número anterior.

3 — No caso previsto no número anterior, considera-se que o trabalho é prestado pelo trabalhador à empresa de trabalho temporário em regime de contrato de trabalho sem termo.

4 — Caso a consequência prevista no n.º 2 concorra com a prevista no n.º 3 do artigo 19.º ou no n.º 3 do artigo 20.º, considera-se que o trabalho é prestado ao utilizador em regime de contrato de trabalho sem termo.

5 — Em substituição do disposto nos números anteriores pode o trabalhador optar, nos 30 dias após o início da prestação da actividade ao utilizador ou a terceiro, por uma indemnização, nos termos do artigo 443.º do Código do Trabalho.

##### Artigo 26.º

###### Menções obrigatórias

1 — O contrato de trabalho temporário a termo deve conter as seguintes menções:

a) Nome ou denominação e domicílio ou sede dos contraentes e número e data do alvará de licenciamento para o exercício da actividade de empresa de trabalho temporário;

b) Indicação dos motivos que justificam a celebração do contrato, com menção concreta dos factos que integram esses motivos;

c) Actividade contratada;

d) Local e período normal de trabalho;

e) Retribuição;

f) Data de início do trabalho;

g) Termo do contrato, de acordo com o disposto no artigo 27.º;

h) Data da celebração.

2 — Na falta de documento escrito ou em caso de omissão ou insuficiência da indicação do motivo justificativo da celebração do contrato de trabalho a termo, considera-se que o trabalho é prestado pelo trabalhador à empresa de trabalho temporário em regime do contrato de trabalho sem termo.

3 — Em substituição do disposto no número anterior pode o trabalhador optar, nos 30 dias após o início da prestação da actividade ao utilizador ou a terceiro, por uma indemnização, nos termos do artigo 443.º do Código do Trabalho.

4 — Na falta da menção exigida pela alínea g) do n.º 1, o contrato considera-se celebrado pelo prazo de um mês, não sendo permitida a sua renovação.

##### Artigo 27.º

###### Duração

1 — O contrato de trabalho temporário a termo certo dura pelo tempo acordado, não podendo exceder dois anos, ou 6 ou 12 meses, quando o motivo justificativo invocado pelo utilizador seja respectivamente o constante da alínea e) ou g) do n.º 1 do artigo 18.º, incluindo renovações, podendo estas ocorrer enquanto se mantenha a causa justificativa da sua celebração.

2 — O contrato de trabalho temporário a termo incerto dura por todo o tempo necessário à satisfação das necessidades temporárias do utilizador, não podendo no entanto ultrapassar o limite máximo de dois anos, ou 6 ou 12 meses, quando o motivo justificativo invocado seja respectivamente o constante da alínea e) ou g) do n.º 1 do artigo 18.º

##### Artigo 28.º

###### Estipulação de prazo inferior a seis meses

O contrato de trabalho temporário não está sujeito aos limites previstos no artigo 142.º do Código do Trabalho.

##### Artigo 29.º

###### Caducidade do contrato de trabalho temporário

À caducidade do contrato de trabalho temporário a termo é aplicável o disposto nos artigos 388.º e 389.º do Código do Trabalho, consoante se trate de termo certo ou incerto.

### SECÇÃO IV

#### Contrato de trabalho por tempo indeterminado para cedência temporária

##### Artigo 30.º

###### Admissibilidade do contrato

É permitida, nos termos dos artigos seguintes, a celebração de contrato de trabalho por tempo indeterminado para cedência temporária entre a empresa de trabalho temporário e o trabalhador.

##### Artigo 31.º

###### Formalidades

1 — Do contrato de trabalho por tempo indeterminado para cedência temporária devem constar as seguintes indicações:

a) Aceitação expressa por parte do trabalhador que a empresa de trabalho temporário o ceda temporariamente a utilizadores;

b) Actividade contratada ou descrição genérica das funções a exercer e da qualificação profissional adequada, bem como a área geográfica na qual o trabalhador está adstrito a exercer funções;

c) Número e data do alvará da empresa de trabalho temporário;

d) Limite mínimo retributivo para as cedências que venham a ocorrer, nunca inferior à retribuição mínima mensal garantida ou, quando mais favorável, ao previsto em instrumento de regulamentação colectiva de trabalho.

2 — Na falta de documento escrito ou perante a omissão ou insuficiência das referências exigidas pelas alíneas *a)* e *b)* do número anterior, considera-se que o trabalho é prestado pelo trabalhador à empresa de trabalho temporário em regime de contrato de trabalho sem termo.

3 — Em substituição do disposto nos números anteriores, pode o trabalhador optar, nos 30 dias após o início da prestação da actividade ao utilizador ou a terceiro, por uma indemnização, nos termos do artigo 443.º do Código do Trabalho.

#### Artigo 32.º

##### Período de inactividade

1 — Nos períodos em que não se encontre em situação de cedência temporária, o trabalhador contratado por tempo indeterminado pode prestar a sua actividade à empresa de trabalho temporário.

2 — Durante os períodos referidos no número anterior, o trabalhador contratado por tempo indeterminado tem direito à compensação equivalente a dois terços da última retribuição, nunca inferior ao valor da retribuição mínima mensal garantida ou, quando mais favorável, à prevista em instrumento de regulamentação colectiva de trabalho, salvo se o trabalhador continuar a sua actividade na empresa de trabalho temporário, tendo nesse caso direito à retribuição equivalente à actividade desempenhada, sem prejuízo dos limites referidos na alínea *d)* do n.º 1 do artigo anterior.

### CAPÍTULO IV

#### Condições de trabalho

#### Artigo 33.º

##### Enquadramento dos trabalhadores temporários

1 — O trabalhador cedido temporariamente ao abrigo de contrato de utilização não é incluído no efectivo do pessoal do utilizador para determinação das obrigações relativas ao número de trabalhadores empregados, excepto no que respeita à organização dos serviços de segurança, higiene e saúde no trabalho e para efeitos de qualificação enquanto tipo de empresa.

2 — O utilizador deve incluir na elaboração do balanço social a informação relativa ao trabalhador que lhe seja cedido temporariamente ao abrigo de contrato de utilização.

3 — O trabalhador nas situações referidas nos números anteriores não é considerado para efeitos do balanço social da empresa de trabalho temporário, devendo ser incluído no mapa do quadro de pessoal desta, elaborado de acordo com a portaria do ministro responsável pela área laboral.

#### Artigo 34.º

##### Substituição do trabalhador temporário

1 — Salvo acordo em contrário, a cessação ou suspensão do contrato de trabalho temporário ou do contrato por tempo indeterminado para cedência temporária por facto respeitante ao trabalhador não envolve a cessação do contrato de utilização, devendo a empresa de trabalho temporário, no prazo de quarenta e oito horas, colocar à disposição do utilizador outro trabalhador para substituir aquele cujo contrato cessou ou se encontra suspenso.

2 — Igual obrigação existe para a empresa de trabalho temporário se, durante os primeiros 15 ou 30 dias de permanência do trabalhador ao serviço do utilizador, consoante o contrato tenha duração inferior ou igual ou superior a seis meses, este comunicar àquela que recusa o trabalhador ou sempre que em procedimento disciplinar se verifique a suspensão preventiva do trabalhador temporário.

#### Artigo 35.º

##### Regime da prestação de trabalho

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, durante a cedência, o trabalhador fica sujeito ao regime de trabalho aplicável ao utilizador no que respeita ao modo, lugar, duração de trabalho e suspensão da prestação de trabalho, segurança, higiene e saúde no trabalho e acesso aos seus equipamentos sociais.

2 — O utilizador deve elaborar o horário de trabalho do trabalhador cedido e marcar o seu período de férias, sempre que estas sejam gozadas ao serviço daquele.

3 — O exercício do poder disciplinar cabe, durante a execução do contrato, à empresa de trabalho temporário.

4 — Sem prejuízo da observância das condições de trabalho resultantes do respectivo contrato, o trabalhador pode ser cedido a mais de um utilizador, ainda que não seja sujeito de contrato de trabalho por tempo indeterminado para cedência temporária.

#### Artigo 36.º

##### Segurança, higiene e saúde no trabalho

1 — O trabalhador temporário beneficia do mesmo nível de protecção em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho que os restantes trabalhadores da empresa ou do estabelecimento do utilizador.

2 — Antes da colocação do trabalhador temporário, o utilizador deve informar, por escrito, a empresa de trabalho temporário sobre:

*a)* Os resultados da avaliação dos riscos para a segurança e saúde do trabalhador temporário inerentes ao posto de trabalho a que é afecto e, sendo caso disso, dos riscos elevados ou relativos a postos de trabalho particularmente perigosos, bem como da necessidade de qualificação profissional adequada e de vigilância médica especial;

*b)* As medidas e as instruções a adoptar em caso de perigo grave e iminente;

*c)* As medidas de primeiros socorros, de combate a incêndios e de evacuação dos trabalhadores em caso de sinistro, assim como os trabalhadores ou serviços encarregados de as pôr em prática;

*d)* As condições que permitam o acesso aos postos de trabalho ocupados ou susceptíveis de serem ocupados pelo trabalhador temporário por parte do médico do trabalho ou do técnico de higiene e segurança da empresa de trabalho temporário.

3 — A empresa de trabalho temporário deve comunicar ao trabalhador temporário, por escrito e antes da sua cedência ao utilizador, todos os elementos previstos no número anterior.

4 — Os exames de saúde de admissão, periódicos e ocasionais, são da responsabilidade da empresa de trabalho temporário, incumbindo ao respectivo médico do trabalho a conservação das fichas clínicas.

5 — O utilizador deve assegurar-se de que o trabalhador foi considerado apto em resultado do exame de saúde, dispõe das qualificações profissionais requeridas e recebeu a informação referida no n.º 2.

6 — O utilizador deve assegurar ao trabalhador temporário uma formação suficiente e adequada às características do posto de trabalho tendo em conta a sua qualificação profissional e experiência.

7 — Os trabalhadores expostos a riscos elevados enumerados no n.º 2 do artigo 213.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, ou relativos a postos de trabalho particularmente perigosos devem beneficiar de uma vigilância médica especial a cargo do utilizador, devendo o respectivo médico do trabalho pronunciar-se sobre a existência ou ausência de qualquer contra-indicação e informar o médico do trabalho da empresa de trabalho temporário.

#### Artigo 37.º

##### Retribuição e férias

1 — O trabalhador cedido tem direito a auferir a retribuição mínima fixada na lei ou instrumento de regulamentação colectiva de trabalho aplicável ao utilizador para a categoria profissional correspondente às funções desempenhadas, a não ser que outra mais elevada seja por este praticada para o desempenho das mesmas funções, sempre com ressalva de retribuição mais elevada consagrada em instrumento de regulamentação colectiva de trabalho aplicável à empresa de trabalho temporário.

2 — O trabalhador tem ainda direito, na proporção do tempo de duração do contrato de trabalho temporário, a férias, subsídios de férias e de Natal e a outros subsídios regulares e periódicos que pelo utilizador sejam devidos aos seus trabalhadores por idêntica prestação de trabalho.

3 — O disposto no número anterior aplica-se também ao trabalhador temporário que tenha realizado a sua actividade a mais de um utilizador.

4 — Os trabalhadores temporários cedidos a utilizadores no estrangeiro por período inferior a oito meses têm direito ao pagamento de um abono mensal a título de ajudas de custo até ao limite de 25% do valor da retribuição base.

5 — O disposto no número anterior não se aplica aos trabalhadores possuidores de contrato de trabalho por tempo indeterminado para cedência temporária ou contrato de trabalho sem termo, aos quais é aplicável as regras de abono de ajudas de custo por deslocação em serviço previstas na lei geral.

#### Artigo 38.º

##### Retribuição das férias e subsídio de Natal

A retribuição do período de férias e os subsídios de férias e de Natal do trabalhador contratado por tempo indeterminado para cedência temporária são calculados com base na média das retribuições auferidas nos últimos 12 meses ou no período de execução do contrato se este for inferior, sem incluir as compensações referidas no artigo 32.º e os períodos correspondentes.

#### Artigo 39.º

##### Formação profissional

1 — A empresa de trabalho temporário não pode exigir ao trabalhador temporário qualquer quantia, seja

a que título for, nomeadamente por serviços de orientação ou formação profissional.

2 — Sem prejuízo do previsto no n.º 7 do artigo 125.º do Código do Trabalho, a empresa de trabalho temporário deve realizar formação profissional do trabalhador temporário contratado a termo sempre que a duração do contrato, inicial ou com renovações, exceda três meses ou sempre que, havendo sucessão de contratos de trabalho temporários a termo, a soma das respectivas durações exceda três meses num período de um ano civil.

3 — Sem prejuízo do n.º 2 do artigo 137.º do Código do Trabalho, a duração da formação profissional prevista no número anterior deve corresponder ao mínimo de oito horas.

4 — A empresa de trabalho temporário deve afectar à formação profissional dos trabalhadores temporários, pelo menos, 1% do seu volume anual de negócios nesta actividade.

#### Artigo 40.º

##### Postos de trabalho disponíveis

O utilizador deve informar o trabalhador cedido da existência de postos de trabalho disponíveis na empresa ou estabelecimento para o exercício de funções idênticas àquelas para que foi contratado, com vista à sua candidatura.

#### Artigo 41.º

##### Segurança social e seguro de acidentes de trabalho

1 — Os trabalhadores temporários são abrangidos pelo regime geral da segurança social dos trabalhadores por conta de outrem, competindo à empresa de trabalho temporário o cumprimento das respectivas obrigações legais.

2 — Nas situações a que se refere o artigo 10.º, será entregue pela empresa de trabalho temporário uma cópia do contrato de trabalho temporário na instituição de segurança social competente.

3 — A empresa de trabalho temporário é obrigada a transferir a responsabilidade pela indemnização devida por acidente de trabalho para empresas legalmente autorizadas a realizar este seguro.

#### Artigo 42.º

##### Estruturas de representação colectiva dos trabalhadores

1 — Os trabalhadores temporários são considerados, no que diz respeito à empresa de trabalho temporário, para efeitos de aplicação do regime relativo às estruturas de representação colectiva dos trabalhadores, sempre que estiver em causa matérias respeitantes à empresa de trabalho temporário, nomeadamente na constituição das mesmas.

2 — Os trabalhadores temporários são considerados, no que diz respeito ao utilizador, para efeitos de aplicação do regime relativo às estruturas de representação colectiva dos trabalhadores, sempre que estiver em causa matérias respeitantes ao utilizador, nomeadamente na constituição das mesmas.

## CAPÍTULO V

### Regime contra-ordenacional

#### Artigo 43.º

##### Responsabilidade contra-ordenacional

O regime geral previsto nos artigos 614.º a 640.º do Código do Trabalho aplica-se às infracções por violação

dos regimes de licenciamento da empresa de trabalho temporário e do contrato de utilização, sem prejuízo das competências legais atribuídas nas Regiões Autónomas aos respectivos órgãos e serviços regionais.

#### Artigo 44.º

##### Contra-ordenações

1 — Constitui contra-ordenação leve:

a) Imputável à empresa de trabalho temporário, a violação dos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 9.º, 3 do artigo 10.º, e 2 do artigo 14.º, das alíneas a) e c) a f) do n.º 1 do artigo 26.º, do n.º 3 do artigo 36.º, do artigo 40.º e do n.º 2 do artigo 41.º;

b) Imputável ao utilizador, a violação do artigo 22.º, e dos n.ºs 2 do artigo 33.º e 1 e 3 do artigo 35.º;

c) Imputável à empresa de trabalho temporário e ao utilizador, a violação das alíneas a), c) e f) do n.º 1 do artigo 20.º

2 — Constitui contra-ordenação grave:

a) Imputável à empresa de trabalho temporário, a violação dos n.ºs 3, 4, 5, 6 e 7 do artigo 6.º, 1 do artigo 10.º, 2 do artigo 11.º, e 4 do artigo 13.º, da alínea a) do n.º 1 do artigo 31.º, do artigo 32.º, do n.º 4 do artigo 36.º e dos artigos 39.º e 40.º;

b) Imputável ao utilizador, a violação dos n.ºs 2 do artigo 35.º e 6 do artigo 36.º

3 — Constitui contra-ordenação muito grave:

a) Imputável à empresa de trabalho temporário, o exercício da actividade de cedência temporária de trabalhadores sem licença, ou sem a caução referida no n.º 1 do artigo 6.º, ou sem o requisito de capacidade técnica referido no n.º 4 do artigo 4.º;

b) Imputável ao utilizador, a utilização de trabalhador cedido em violação do disposto no n.º 3 do artigo 18.º, a violação do n.º 7 do artigo 36.º e a celebração de contrato de utilização de trabalho temporário com empresa não autorizada.

#### Artigo 45.º

##### Sanções acessórias

1 — Juntamente com a coima, pode ser punida com a interdição ou suspensão do exercício da respectiva actividade a empresa de trabalho temporário que admita trabalhadores com violação das normas sobre a idade mínima e a escolaridade obrigatória.

2 — A empresa de trabalho temporário pode ainda ser punida com a interdição ou suspensão do exercício da respectiva actividade em caso de reincidência na prática das seguintes infracções:

a) Não actualização ou não reconstituição da caução referida no artigo 6.º;

b) Não constituição ou não reconstituição da caução específica referida na alínea a) do n.º 1 do artigo 10.º;

c) Não inscrição de trabalhadores temporários na segurança social;

d) Não constituição de seguro de acidentes de trabalho de trabalhadores temporários;

e) Atraso por um período superior a 30 dias no pagamento pontual da retribuição devida a trabalhadores temporários.

3 — Juntamente com a coima, pode ser punida com a suspensão temporária do exercício da actividade por um período máximo de dois anos a empresa de trabalho temporário que não inclua todos os trabalhadores e todas as retribuições passíveis de desconto para a segurança social na folha de remuneração mensal ou que viole o disposto no n.º 1 do artigo 39.º

4 — As sanções acessórias referidas nos números anteriores são averbadas no registo referido no artigo 8.º

5 — Juntamente com a coima, o exercício da actividade de cedência de trabalhadores temporários a utilizadores sem licença ou com licença suspensa é ainda punível com ordem de encerramento do estabelecimento onde a actividade é exercida até à regularização da situação.

#### Artigo 46.º

##### Competência para a inspecção

1 — A fiscalização do cumprimento do disposto na presente lei e a instrução dos respectivos processos contra-ordenacionais competem:

a) Aos serviços com competências na área da inspecção do trabalho no âmbito do licenciamento das empresas de trabalho temporário, relações de trabalho e condições de trabalho;

b) Aos serviços de inspecção das actividades económicas relativamente à violação de regras de concorrência.

2 — Para efeitos da alínea b) do número anterior, o Instituto do Emprego e Formação Profissional e o serviço com competência para a inspecção do trabalho devem comunicar à Autoridade da Concorrência todas as situações que tenham conhecimento que indiciem violação das regras de concorrência.

## CAPÍTULO VI

### Disposições finais e transitórias

#### Artigo 47.º

##### Regularização de empresas de trabalho temporário

As empresas que já exercem actividade de trabalho temporário devem adaptar-se às disposições previstas na presente lei, no prazo máximo de 90 dias a contar da data da sua entrada em vigor.

#### Artigo 48.º

##### Instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho

São nulas as normas dos instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho que regulem o exercício da actividade das empresas de trabalho temporário, incluindo as relativas ao contrato de utilização.

#### Artigo 49.º

##### Eliminação de certidões

Na data da execução da medida «Reforçar os canais de comunicação e a partilha da informação pública — Eliminação das certidões», prevista no SIMPLEX 2006 (Programa de Simplificação Administrativa e Legislativa), deixa de ser exigível a entrega das certidões previstas nos n.ºs 1 do artigo 5.º e 1 do artigo 11.º

## Artigo 50.º

### Regiões Autónomas

1 — Na aplicação da presente lei às Regiões Autónomas são tidas em conta as competências legais atribuídas aos respectivos órgãos e serviços regionais.

2 — Nas Regiões Autónomas, as publicações são feitas nas respectivas séries do *Jornal Oficial*.

## Artigo 51.º

### Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 358/89, de 17 de Outubro, com todas as alterações em vigor.

## Artigo 52.º

### Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor nos 30 dias a contar da data da sua publicação.

Aprovada em 29 de Março de 2007.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

Promulgada em 9 de Maio de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendada em 10 de Maio de 2007.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Declaração de Rectificação n.º 40/2007

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto Regulamentar n.º 32/2007, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 63, de 29 de Março de 2007, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No n.º 6 do artigo 4.º, onde se lê:

«6 — Compete, igualmente, ao membro do Governo responsável pela área da educação nomear a comissão eleitoral, composta por cinco membros designados de entre personalidades de reconhecido mérito.»

deve ler-se:

«6 — Compete, igualmente, ao membro do Governo responsável pela área da educação nomear a comissão eleitoral, composta por sete membros designados de entre personalidades de reconhecido mérito.»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 16 de Maio de 2007. — O Secretário-Geral, *José M. Sousa Rego*.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

### Portaria n.º 613/2007

de 22 de Maio

Pela Portaria n.º 860/95, de 14 de Julho, alterada pelas Portarias n.ºs 156/98 e 1426/2006, respectivamente de 13 de Março e de 21 de Dezembro, foi concessionada a Maria do Céu Sotto-Mayor d'Almeida e Castilho a zona de caça turística da Herdade de Monte Barrancos (processo n.º 1839-DGRF), situada no município da Vidigueira, válida até 14 de Julho de 2007.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto na alínea *a*) do artigo 40.º e no artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, do seguinte:

1.º Pela presente portaria é renovada, por um período de 12 anos, renovável automaticamente por um único e igual período, a concessão desta zona de caça, abrangendo vários prédios rústicos sítos na freguesia de Pedró-gão, município da Vidigueira, com a área de 538 ha.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 15 de Julho de 2007.

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*, em 27 de Abril de 2007.

### Portaria n.º 614/2007

de 22 de Maio

Pela Portaria n.º 824/95, de 13 de Julho, alterada pelas Portarias n.ºs 940/2000 e 138/2003, respectivamente, de 3 de Outubro e 6 de Fevereiro, foi concessionada à CINECAÇA — Sociedade Gestora de Recursos Cinegéticos, L.ª, a zona de caça turística da Herdade do Monte Branco e anexas (processo n.º 1789-DGRF), situada no município de Redondo, válida até 13 de Julho de 2007.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação e ao mesmo tempo a anexação de outros prédios rústicos.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto nos artigos 11.º e 48.º, em conjugação com o estipulado na alínea *a*) do artigo 40.º, do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Redondo, manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, do seguinte:

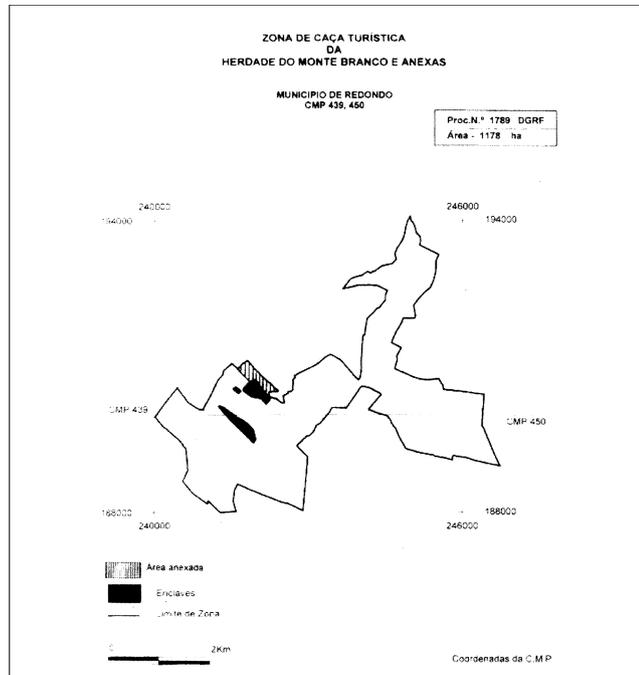
1.º Pela presente portaria é renovada, por um período de 10 anos, com efeitos a partir do dia 14 de Julho de 2007, a concessão desta zona de caça, abrangendo vários prédios rústicos sítos na freguesia e município de Redondo, com a área de 1161 ha, o que exprime uma redução da área concessionada de 4779,0230 ha.

2.º São anexados à presente zona de caça vários prédios rústicos sítos na freguesia e município de Redondo, com a área de 17 ha.

3.º Esta zona de caça, após a sua renovação e aneção dos terrenos acima referidos, ficará com a área total de 1178 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

4.º Esta aneção só produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*, em 27 de Abril de 2007.



### Portaria n.º 615/2007

de 22 de Maio

Pela Portaria n.º 693/2004, de 24 de Junho, foi renovada até 16 de Julho de 2016 a zona de caça turística da Herdade da Venda e anexas (processo n.º 1170-DGRF), englobando vários prédios rústicos sítos no município de Évora, com a área de 927 ha, e concessionada à Monte do Carmo — Sociedade de Caça, L.ª

Vem agora a Sociedade Agrícola da Herdade da Venda, L.ª, requerer a transmissão da concessão da zona de caça atrás citada.

Assim:

Com fundamento no disposto no artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que a zona de caça turística da Herdade da Venda e anexas (processo n.º 1170-DGRF), situada na freguesia de São Bento do Mato, município de Évora, seja transferida para a Sociedade Agrícola da Herdade da Venda, L.ª, com o número de identificação fiscal 505081857 e sede na Herdade da Venda, 7000-105 Azaruja.

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*, em 27 de Abril de 2007.

### Portaria n.º 616/2007

de 22 de Maio

Pela Portaria n.º 1215/97, de 3 de Dezembro, foi concessionada a Maria Adelaide Sousa de Vilhena d'Andrade a zona de caça turística de Porto Mouro (processo n.º 1828-DGRF), situada no município de Ferreira do Alentejo, válida até 13 de Julho de 2007.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no artigo 48.º, em conjugação com o estipulado na alínea a) do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é renovada, por um período de 12 anos, renováveis automaticamente por um único e igual período, a concessão desta zona de caça, abrangendo o prédio rústico denominado Herdade de Porto Mouro, sito na freguesia de Figueira de Cavaleiros, município de Ferreira do Alentejo, com a área de 1417 ha.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 14 de Julho de 2007.

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*, em 27 de Abril de 2007.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

### Decreto-Lei n.º 200/2007

de 22 de Maio

Com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 15/2007, de 19 de Janeiro, diploma que introduziu alterações ao Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, a carreira docente da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário passa a ser estruturada de forma hierarquizada em duas categorias distintas — a de professor e a de professor titular — atendendo à caracterização funcional genérica realizada pelo mesmo decreto-lei.

A categoria de professor titular está investida de um conteúdo funcional específico, correspondendo-lhe o desempenho das funções de maior responsabilidade no âmbito da coordenação, supervisão pedagógica e avaliação do desempenho dos restantes professores, com repercussão na organização das escolas e no trabalho colectivo dos docentes.

Com a reconfiguração do modelo da carreira docente e a previsão da categoria de professor titular, o propósito do Governo foi o de dotar as escolas de um corpo de docentes altamente qualificado, com mais experiência, mais formação e mais autoridade, que assegure em permanência as funções de organização das escolas, para a promoção do sucesso educativo, a prevenção do abandono escolar e a melhoria da qualidade das aprendizagens.

Prevendo o aludido Decreto-Lei n.º 15/2007, de 19 de Janeiro, a fixação de um regime transitório de recru-

tamento para a categoria de professor titular, centrado no universo de docentes que na anterior estrutura de carreira detinham expectativas de reposicionamento em idêntica posição remuneratória, o presente diploma procura definir as regras especiais que irão enformar o primeiro concurso de provimento para esta categoria, de forma a seleccionar os docentes que, pela análise dos elementos do seu currículo profissional, mostrem estar nas melhores condições para exercer as correspondentes funções no início do próximo ano escolar.

Com efeito, prevendo-se que a este concurso possam ser opositores mais de 60 000 docentes, o respectivo procedimento teria sempre de assumir natureza especial, determinada pela necessidade de, no mais curto período de tempo, proceder a uma análise curricular objectiva das candidaturas, com especial relevância para o desempenho das funções específicas inerentes ao conteúdo funcional da categoria de professor titular.

O concurso revestirá carácter documental, pressupondo a aplicação de uma grelha de critérios objectivos, observáveis e quantificáveis, com ponderações que permitam distinguir as experiências profissionais mais relevantes. Deste modo, procurou-se reduzir ao mínimo as margens de subjectividade e de discricionariedade na apreciação do currículo dos candidatos, reafirmando-se o objectivo de valorizar e dar prioridade na classificação aos professores que têm dado provas de maior disponibilidade para assumir funções de responsabilidade.

Nesta perspectiva, para o primeiro concurso consideraram-se parâmetros de selecção o efectivo desempenho de funções na escola, valorizando o exercício de funções lectivas e o desempenho de cargos de direcção, coordenação e supervisão de outros docentes, a formação académica acrescida, bem como a ponderação dos níveis de cumprimento do dever de assiduidade (salvaguardando a eventual ocorrência de situações extraordinárias e imponderáveis), sem deixar de ponderar também, ainda que em menor grau, o trabalho desenvolvido pelos docentes no exercício de funções dirigentes e técnico-pedagógicas.

Visto que os docentes que preenchem os requisitos dos concursos abertos nos termos do regime transitório definido pelo presente decreto-lei têm longas carreiras, valorizou-se a experiência recente como mais relevante, para os efeitos próprios do concurso, isto é, para o recrutamento e selecção dos docentes que se apresentam em melhores condições para o exercício das funções de professor titular a partir do início do próximo ano escolar. Para efeitos de avaliação da experiência profissional, elegeu-se por isso o período compreendido entre o ano escolar de 1999-2000 e o ano de 2005-2006, período que coincide com o início da vigência do modelo de organização e autonomia das escolas estabelecido pelo Regime Jurídico da Autonomia, Administração e Gestão das Escolas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 115-A/98, de 4 de Maio, no quadro do qual serão exercidas as funções específicas de professor titular. A fixação desse período permite ainda prefigurar com segurança a existência de registos fidedignos que possibilitam a certificação do desempenho de cargos de coordenação intermédia por todos os candidatos, salvaguardando desse modo o princípio da igualdade.

No concurso em que forem opositores os professores posicionados no índice remuneratório 340, os lugares a prover correspondem aos lugares de professor actual-

mente ocupados pelos candidatos que observarem a pontuação mínima de garantia de provimento na categoria de professor titular. No concurso destinado aos professores posicionados nos índices remuneratórios 245 e 299, as vagas postas a concurso são ocupadas pelos que revelem ter uma experiência mais significativa em mérito relativo, não sendo preenchida a globalidade da dotação prevista na lei para esta categoria.

Para além da fixação das condições de selecção dos candidatos, pretende-se com o presente decreto-lei simplificar o procedimento concursal subjacente, através do estabelecimento de regras que a um tempo garantam o rigor e a equidade da decisão final do concurso, numa perspectiva de celeridade e desburocratização, sem deixar de salvaguardar o cumprimento dos princípios basilares previstos no Código do Procedimento Administrativo.

Finalmente, em face da reavaliação material entretanto promovida, aproveita-se a oportunidade para promover a repriminção de diversos normativos cuja derrogação pelo Decreto-Lei n.º 15/2007, de 19 de Janeiro, havia originado uma situação menos clara, sobretudo para os docentes cuja prestação já assumia particularidades específicas, mantendo-se ainda a sua vigência, pelo menos, até que sejam aprovados o novo enquadramento da educação especial e as alterações ao regime jurídico da formação contínua de professores.

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 26 de Maio.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## CAPÍTULO I

### Disposições gerais

#### SECÇÃO I

##### Objecto, âmbito e condições gerais

##### Artigo 1.º

###### Objecto

O presente decreto-lei estabelece o regime do primeiro concurso de acesso para lugares da categoria de professor titular, aberto em cada agrupamento de escolas ou escola não agrupada após a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 15/2007, de 19 de Janeiro, que aprova as alterações ao Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, adiante abreviadamente designado por ECD.

##### Artigo 2.º

###### Âmbito pessoal

O concurso de acesso que constitui o objecto do presente decreto-lei realiza-se em dois procedimentos concursais autónomos em função dos seus destinatários, nos termos seguintes:

*a*) Um concurso destinado aos docentes de nomeação definitiva, com a categoria de professor, posicionados no índice remuneratório 340;

b) Um concurso destinado aos docentes de nomeação definitiva, com a categoria de professor, posicionados nos índices remuneratórios 245 e 299.

### Artigo 3.º

#### Tipo de concurso

O concurso abrangido pelo presente decreto-lei é aberto para o quadro do agrupamento de escolas ou escola não agrupada e reveste, em qualquer caso, a modalidade de concurso interno de acesso limitado aos docentes referidos no artigo anterior.

### Artigo 4.º

#### Fixação de vagas

1 — A abertura do concurso a que se refere a alínea a) do artigo 2.º não depende da fixação de lugar vago na respectiva categoria.

2 — A fixação dos lugares a prover no concurso referido na alínea b) do artigo 2.º é efectuada por despacho do membro do Governo responsável pela área da educação, tendo em conta:

a) O limite previsto no n.º 3 do artigo 26.º do ECD;  
b) O número de lugares que, em cada agrupamento de escolas ou escola não agrupada, resultar da soma dos docentes dos quadros, em exercício efectivo de funções no estabelecimento de ensino no ano escolar de 2006-2007:

i) Nos grupos de recrutamento a que se refere o Decreto-Lei n.º 27/2006, de 10 de Fevereiro, agrupados em departamentos, nos termos do anexo I ao presente decreto-lei que dele faz parte integrante;

ii) Nas disciplinas ou áreas disciplinares não incluídas nos grupos de recrutamento referidos na subalínea anterior, agrupadas em departamentos nos termos a fixar no despacho previsto no proémio.

3 — Os lugares a fixar nos termos do número anterior integram a dotação do quadro do agrupamento de escolas ou escola não agrupada que se considera automaticamente criado para todos os efeitos legais.

4 — A estruturação em departamentos dos grupos de recrutamento constante do anexo I tem efeitos apenas para o concurso a que se refere o presente decreto-lei, não prejudicando a actual organização dos agrupamentos de escolas ou escolas não agrupadas.

### Artigo 5.º

#### Condições de abertura do concurso

1 — A abertura do concurso de acesso é autorizada por despacho do director-geral dos Recursos Humanos da Educação.

2 — O prazo de validade do concurso a que se refere a alínea b) do artigo 2.º é de três meses a contar da data da publicação da lista de classificação final.

3 — O concurso a que se refere o número anterior é aberto para o preenchimento dos lugares previstos no aviso de abertura, bem como para as vagas que vierem a ocorrer até ao termo do prazo de validade.

4 — Até ao decurso do prazo a que se refere o n.º 2 os lugares postos a concurso ficam cativos independentemente da data do respectivo provimento.

### Artigo 6.º

#### Limitações à candidatura

1 — Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, os docentes dos quadros de escola apenas podem concorrer aos concursos abertos na escola ou no agrupamento que integra a escola onde exercem funções.

2 — Os docentes dos quadros de escola que não exercem funções nos estabelecimentos de ensino da rede do Ministério da Educação apenas podem concorrer aos concursos abertos na escola ou no agrupamento em que esteja integrada a escola a cujo quadro pertencem.

3 — Os docentes dos quadros de zona pedagógica apenas podem concorrer aos concursos abertos na escola ou no agrupamento que integra a escola onde estão afectos.

4 — Os docentes dos quadros de escola em exercício de funções em estabelecimentos de ensino público português no estrangeiro ou que se encontrem colocados ao abrigo do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 165/2006, de 11 de Agosto, apenas podem concorrer aos concursos abertos na escola ou no agrupamento em que esteja integrada a escola a cujo quadro pertencem.

5 — Os docentes dos quadros de zona pedagógica que se encontrem nas situações previstas no número anterior apenas podem concorrer aos concursos abertos na escola ou no agrupamento onde exerceram funções pela última vez.

## SECÇÃO II

### Certificação dos dados das candidaturas

### Artigo 7.º

#### Comissão de certificação das candidaturas

1 — Para efeitos de certificação dos dados constantes das candidaturas é constituída em cada agrupamento de escolas ou escola não agrupada uma comissão de certificação das candidaturas, adiante designada por comissão, com a seguinte composição:

- a) O presidente da assembleia de escola, que preside;
- b) O vice-presidente do conselho executivo ou o adjunto da direcção executiva, com mais tempo de serviço docente;
- c) O chefe dos serviços de administração escolar.

2 — Nos casos de falta ou impedimento de um dos membros da comissão de certificação referidos nas alíneas a) e b) do número anterior é designado pelo director regional de educação respectivo, para o substituir, o docente do agrupamento ou escola não agrupada, não opositor ao concurso, com mais tempo de serviço docente.

3 — O disposto no número anterior é igualmente aplicável aos casos em que a assembleia de escola não esteja constituída.

4 — A certificação dos dados das candidaturas traduz-se na confirmação da veracidade daqueles e é efec-

tuada com base nos elementos constantes dos processos individuais dos candidatos ou noutros documentos, apresentados pelos próprios, que façam prova dos factos declarados, nomeadamente actas e relatórios de avaliação.

5 — Quando não for possível a certificação dos dados com base nos elementos disponíveis, a comissão pode solicitar, a outros agrupamentos de escolas ou escolas não agrupadas, os documentos comprovativos ou a certificação dos dados invocados pelos candidatos que não estejam registados nos respectivos processos individuais.

### SECÇÃO III

#### Júri

#### Artigo 8.º

##### Composição e competência

1 — O júri do concurso é constituído em cada agrupamento de escolas ou escola não agrupada e íntegra:

- a) O director Regional de Educação competente, que preside;
- b) O presidente do conselho executivo ou o director;
- c) O director do centro de formação da associação de escolas a que o agrupamento ou escola se encontre associado.

2 — Nos casos de falta ou impedimento de um dos membros do júri, é designado para o substituir, sucessivamente:

- a) O docente em exercício de funções no agrupamento ou escola não agrupada, posicionado no índice 340, com mais tempo de serviço docente, que não seja opositor ao concurso ou substituto na comissão de certificação;
- b) O titular de cargo homólogo de qualquer outro agrupamento de escolas ou escola não agrupada.

3 — A designação como membro do júri nos casos referidos no número anterior é efectuada pelo director regional de educação respectivo.

4 — Na situação prevista no n.º 2, a substituição do director regional de educação é assegurada por um director regional-adjunto a designar pelo membro do Governo responsável pela área da educação.

5 — O júri é responsável pela realização de todas as operações do concurso, com excepção daquelas que forem expressamente atribuídas a outros órgãos.

#### Artigo 9.º

##### Supervisão do concurso

A supervisão e o acompanhamento do concurso previsto no presente decreto-lei são assegurados pelo presidente do conselho científico para a avaliação de professores.

### SECÇÃO IV

#### Método de selecção

#### Artigo 10.º

##### Análise curricular

1 — No concurso de acesso abrangido pelo presente decreto-lei é utilizada como método de selecção a análise curricular.

2 — A análise curricular visa avaliar as aptidões profissionais dos candidatos com base na apreciação do seu currículo profissional.

3 — Na análise curricular são obrigatoriamente considerados e ponderados os seguintes factores:

- a) A habilitação académica e formação especializada;
- b) A experiência profissional;
- c) A avaliação de desempenho.

4 — Para os efeitos da alínea a) do número anterior são ponderados:

a) Os graus académicos de mestre e de doutor em Ciências da Educação ou em domínio directamente relacionado com o respectivo grupo de docência, bem como os obtidos nos termos do n.º 2 do artigo 56.º do ECD;

b) A formação especializada obtida e acreditada de acordo com as disposições do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de Abril, e do artigo 56.º do ECD, excepto a que tiver conferido direito ao reposicionamento nos escalões da anterior estrutura de carreira.

5 — Na experiência profissional são ponderados:

- a) O desempenho de actividade lectiva;
- b) O desempenho de actividades não lectivas;
- c) A assiduidade ao serviço;
- d) O desempenho de cargos de coordenação e supervisão pedagógica em estabelecimentos públicos do ensino não superior;
- e) O exercício de funções nos órgãos de gestão e administração do agrupamento de escolas ou escola não agrupada, bem como de director do centro de formação de professores das associações de escolas;
- f) A autoria de programas escolares;
- g) A autoria de manuais escolares.

6 — A ponderação dos factores constantes do número anterior, com excepção dos previstos nas alíneas f) e g), é efectuada por ano escolar, considerando o período compreendido entre o ano de 1999-2000 e o ano de 2005-2006, inclusive.

7 — Na ponderação dos factores constantes das alíneas a), b), d) e e) do n.º 5 apenas são considerados os cargos, funções ou actividades exercidos por tempo igual ou superior a dois períodos do calendário escolar.

8 — Não prejudica a ponderação do factor previsto na alínea a) do n.º 5:

- a) A inexistência de serviço lectivo que possa ser distribuído;
- b) A não atribuição, legalmente prevista, de serviço lectivo em razão do desempenho de:

- i) Cargos nos órgãos de administração e gestão;
- ii) Director de centro de formação de professores das associações de escolas;
- iii) Funções de apoio aos órgãos de administração e gestão;
- iv) Cargos de coordenação nas estruturas de orientação educativa.

9 — Na ponderação dos factores previstos nas alíneas a) e b) do n.º 5 apenas é pontuada, em cada ano escolar, uma das actividades exercidas.

10 — Na ponderação do factor previsto na alínea c) do n.º 5, é considerado:

- a) O cumprimento da assiduidade nos cinco anos com menor número de faltas no período de tempo a que se refere o n.º 6;

b) Nos anos a que se refere a alínea anterior, todas as ausências ao serviço com excepção:

i) Das faltas, licenças e dispensas legalmente consideradas, durante o mesmo período, como prestação efectiva de serviço;

ii) Das decorrentes do exercício do direito à greve.

11 — Na ponderação dos factores constantes das alíneas d) e e) do n.º 5 são contabilizados todos os cargos ou funções exercidos, ainda que em acumulação.

12 — Para os efeitos da alínea c) do n.º 3 é considerada a melhor menção qualitativa obtida no período entre 1 de Setembro de 1999 e 31 de Agosto de 2006, de acordo com o regime previsto nos artigos 11.º, 13.º, 20.º e 24.º do Decreto Regulamentar n.º 11/98, de 15 de Maio.

13 — Quando o docente tiver permanecido em situação que inviabilizasse a atribuição de avaliação de desempenho pelo exercício de funções docentes e se encontre a exercer funções de reconhecido interesse público ou de actividade sindical, considera-se, para os efeitos da alínea c) do n.º 3, avaliado com a menção qualitativa de *Satisfaz*.

14 — Os factores previstos nas alíneas f) e g) do n.º 5 apenas são pontuados uma vez, independentemente do número de manuais ou programas escolares elaborados.

15 — A análise curricular é efectuada de acordo com os critérios e pontuação constantes do anexo II ao presente decreto-lei, que dele faz parte integrante.

## CAPÍTULO II

### Procedimento

#### Artigo 11.º

##### Princípios gerais

1 — O concurso a que se refere o presente decreto-lei tem como suporte uma aplicação informática disponibilizada através da Internet pela escola.

2 — A utilização da aplicação informática é obrigatória para a candidatura aos concursos e em sede de recurso das listas de classificação final e de exclusão.

3 — Compete à Direcção-Geral dos Recursos Humanos da Educação, adiante abreviadamente designada por DGRHE, disponibilizar os meios técnicos indispensáveis à estruturação e correcto funcionamento da aplicação informática, garantindo os requisitos de actualização, segurança e acessibilidade, bem como a elaboração dos formulários electrónicos de candidatura.

#### Artigo 12.º

##### Aviso de abertura

1 — O concurso de acesso a que se refere o artigo 2.º é aberto em cada agrupamento de escolas ou escola não agrupada, por aviso publicitado do seguinte modo:

a) Em local apropriado das instalações de cada agrupamento de escola ou escola não agrupada;

b) No sítio da Internet do agrupamento de escola ou escola não agrupada e da direcção regional de educação respectiva.

2 — O aviso de abertura de cada um dos concursos contém, obrigatoriamente, os seguintes elementos:

a) O agrupamento de escolas ou escola não agrupada e categoria para que é aberto o concurso;

b) Requisitos de admissão a concurso nos termos fixados no presente decreto-lei;

c) Descrição breve do conteúdo funcional do lugar a prover nos termos do artigo 35.º do ECD;

d) Número de lugares a preencher, por departamento, nos termos previstos na alínea b) do n.º 2 do artigo 4.º;

e) Tipo de concurso e prazo de validade;

f) Entidade a quem deve ser apresentado o requerimento, com indicação do respectivo prazo de entrega, forma de apresentação, documentos a juntar e demais elementos necessários à formalização da candidatura;

g) Identificação do endereço de disponibilização do formulário electrónico de candidatura;

h) Forma de publicitação da lista de candidatos admitidos e excluídos e da lista de classificação final.

#### Artigo 13.º

##### Requisitos de admissão

1 — Só podem ser admitidos a concurso os docentes a que se refere o artigo 2.º que preencham, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) Possuam uma das seguintes habilitações:

i) Titularidade do grau académico de licenciado e qualificação profissional para a docência;

ii) Curso de formação complementar conferente do grau académico de licenciado;

iii) Diploma de estudos superiores especializados;

b) Não estejam na situação de incapacidade para o exercício de funções docentes ou com dispensa total ou parcial da componente lectiva, nos termos do Decreto-Lei n.º 224/2006, de 13 de Novembro.

2 — Os candidatos devem reunir os requisitos referidos no número anterior até ao termo do prazo para apresentação da candidatura.

#### Artigo 14.º

##### Candidatura

1 — A apresentação ao concurso é efectuada mediante o preenchimento de formulário em formato electrónico disponível no sítio da Internet do agrupamento de escolas ou escola não agrupada e da direcção regional de educação respectiva, nos cinco dias úteis seguintes à data da publicitação na Internet do respectivo aviso de abertura.

2 — O candidato comprova os elementos constantes do formulário da sua candidatura mediante fotocópia simples dos adequados documentos sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3 — Os candidatos são dispensados da entrega de documentos comprovativos que se encontrem arquivados no respectivo processo individual.

### Artigo 15.º

#### Certificação dos dados de candidatura

1 — Terminado o prazo para a apresentação das candidaturas, a comissão prevista no artigo 7.º procede à certificação dos dados de candidatura no prazo máximo de cinco dias úteis.

2 — Nos casos em que tenha que ser solicitado a outros agrupamentos de escolas ou escolas não agrupadas a certificação dos dados invocados pelos candidatos, deve a resposta ser proferida no prazo de cinco dias úteis.

3 — Terminados os prazos referidos nos números anteriores, é disponibilizado aos candidatos o acesso à sua candidatura, por um período de três dias úteis, para verificação dos dados que tiverem sido certificados.

4 — Caso existam dados que não tenham sido confirmados, pode o candidato solicitar, no prazo referido no número anterior, nova certificação, a qual deve estar concluída no prazo de cinco dias úteis.

### Artigo 16.º

#### Listas de candidatos

1 — Após a conclusão do procedimento previsto no artigo anterior, o júri elabora e publicita, na Internet, bem como em edital afixado nas instalações de cada agrupamento de escolas ou escola não agrupada, as listas provisórias dos candidatos admitidos e excluídos.

2 — Os candidatos que devam ser excluídos são notificados pelo júri, por via electrónica, para, no âmbito do exercício do direito de participação dos interessados e no prazo de três dias úteis, dizerem por escrito o que se lhes oferecer.

3 — Não é admitida a junção de documentos que, por não serem do conhecimento officioso, devessem ter sido apresentados dentro do prazo previsto para entrega das candidaturas.

4 — Terminado o prazo para o exercício do direito de participação dos interessados, o júri aprecia as alegações oferecidas e, no prazo de três dias úteis, decide se mantém a exclusão, notificando os candidatos por via electrónica dessa decisão.

5 — Esgotado o prazo previsto no número anterior as listas provisórias convertem-se em definitivas, contendo as alterações decorrentes das alegações julgadas procedentes.

### Artigo 17.º

#### Aplicação do método de selecção

A análise curricular dos candidatos admitidos tem início no dia útil imediato à divulgação das listas definitivas de candidatos admitidos ou excluídos.

### Artigo 18.º

#### Classificação final

1 — A classificação final resultante da análise curricular corresponde à soma total dos pontos atribuídos em cada factor e item de avaliação, nos termos do anexo II.

2 — No concurso previsto na alínea *a*) do artigo 2.º, os candidatos são classificados em mérito absoluto, sendo providos os candidatos que obtenham classificação igual ou superior a 95 pontos.

3 — No concurso previsto na alínea *b*) do artigo 2.º, os candidatos são ordenados por ordem decrescente, por departamento nos termos do anexo I, em função da classificação final obtida.

4 — Em caso de igualdade de classificação no concurso, preferem sucessivamente:

*a*) O candidato que detenha o grau académico mais elevado;

*b*) O candidato com mais assiduidade no período a que se refere a alínea *a*) do n.º 10 do artigo 10.º

### Artigo 19.º

#### Lista de classificação final

1 — Após a aplicação do método de selecção, o júri elabora e aprova, no prazo de cinco dias úteis, a lista de classificação final do concurso.

2 — As listas de classificação final são afixadas em local apropriado e publicitadas no sítio da Internet do agrupamento de escolas ou escola não agrupada e da direcção regional de educação respectiva.

### Artigo 20.º

#### Suspensão dos prazos

A contagem dos prazos previstos no presente capítulo pode ser suspensa por despacho do director-geral dos Recursos Humanos da Educação nos termos e nas condições previstas no artigo 84.º do Código do Procedimento Administrativo.

### Artigo 21.º

#### Garantias de impugnação administrativa

1 — No procedimento do concurso não há lugar a reclamação.

2 — Das listas de classificação final e de exclusão cabe recurso, sem efeito suspensivo, a interpor em formulário electrónico no prazo de cinco dias úteis contado desde a data da respectiva publicação, para o director-geral dos Recursos Humanos da Educação.

### Artigo 22.º

#### Provimto

1 — Os candidatos ao concurso a que se refere a alínea *a*) do artigo 2.º que obtenham pontuação igual ou superior a 95 pontos são providos na categoria de professor titular por conversão automática do lugar que ocupam, em lugar daquela categoria, a extinguir quando vagar, no quadro do agrupamento de escolas ou escola não agrupada.

2 — Os candidatos ao concurso a que se refere a alínea *b*) do artigo 2.º são providos, de acordo com a ordenação da respectiva lista de classificação final, em lugares postos a concurso e que integram a dotação da categoria de professor titular.

## CAPÍTULO III

## Disposições finais

## Artigo 23.º

## Aceitação do lugar

1 — A aceitação do lugar de professor titular determina a obrigatoriedade do exercício efectivo das funções inerentes à categoria, fazendo cessar as situações de mobilidade anteriormente constituídas.

2 — Excepciona-se do disposto no número anterior o desempenho de cargos de direcção executiva ou de cargos ou funções cujo exercício não depende de autorização da administração educativa.

## Artigo 24.º

## Provimento transitório

1 — Nos casos em que o procedimento concursal fique deserto ou em que não for provida a totalidade dos lugares postos a concurso em cada um dos departamentos constantes do anexo I, podem as funções de professor titular ser exercidas transitoriamente, em regime de comissão de serviço, sem ocupação de lugar.

2 — O disposto no número anterior aplica-se ainda às situações em que, por virtude do exercício dos cargos ou funções previstas no n.º 2 do artigo anterior, a aceitação do lugar não seja seguida do exercício efectivo das funções de professor titular.

3 — A nomeação em comissão de serviço faz-se por despacho do titular do órgão de direcção executiva respectivo, de entre os docentes cujo grupo de recrutamento, nos termos do anexo I, se enquadra no departamento em causa, preferindo, sucessivamente, os docentes com a categoria de professor posicionados no índice remuneratório mais elevado.

4 — A nomeação em comissão de serviço tem a duração de um ano escolar, eventualmente renovável uma vez por igual período.

5 — O docente nomeado em comissão de serviço tem direito ao vencimento correspondente ao 1.º escalão da categoria de professor titular, excepto se já for remunerado por índice igual ou superior, caso em que mantém o índice que já detém.

6 — O docente nomeado em comissão de serviço mantém o direito ao lugar de origem, contando-se neste, para todos os efeitos legais, o tempo de serviço prestado naquele regime.

## Artigo 25.º

## Regime subsidiário

Aos processos de concurso aplicam-se as disposições do regime geral de recrutamento e selecção da Administração Pública em tudo o que não esteja especialmente previsto e desde que não contrarie o disposto no presente decreto-lei.

## Artigo 26.º

## Correspondência com outros órgãos

Todas as referências aos órgãos de direcção executiva feitas no presente decreto-lei consideram-se reportadas aos órgãos que no agrupamento ou escola não agrupada desempenham as respectivas funções.

## Artigo 27.º

## Repristinção

São repristinados, desde a data de entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 15/2007, de 19 de Janeiro, os seguintes normativos:

a) O Decreto-Lei n.º 232/87, de 11 de Junho;

b) O n.º 4 do artigo 27.º do Regime Jurídico da Formação Contínua, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 249/92, de 9 de Novembro, e alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 207/96, de 2 de Novembro, 155/99, de 10 de Maio, e 15/2007, de 19 de Janeiro.

## Artigo 28.º

## Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Março de 2007. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *Maria de Lurdes Reis Rodrigues*.

Promulgado em 15 de Maio de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 16 de Maio de 2007.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

## ANEXO I

## Estruturação dos grupos de recrutamento em departamentos, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 4.º

Grupos de recrutamento	Departamentos
100 — Educação Pré-Escolar	Educação Pré-Escolar.
110 — 1.º Ciclo do Ensino Básico	1.º Ciclo do Ensino Básico.
200 — Português e Estudos Sociais/História (abrange exclusivamente os docentes recrutados com formação superior em Línguas).	Línguas.
210 — Português e Francês	
220 — Português e Inglês	
300 — Português	
310 — Latim e Grego	
320 — Francês	
330 — Inglês	
340 — Alemão	
350 — Espanhol	
200 — Português e Estudos Sociais/História (abrange todos os docentes recrutados para este grupo e que não estejam incluídos no departamento de Línguas).	Ciências Sociais e Humanas.
290 — Educação Moral e Religiosa Católica	
400 — História	
410 — Filosofia	
420 — Geografia	
430 — Economia e Contabilidade	
530 — Educação Tecnológica (abrange exclusivamente os docentes que foram recrutados para o 12.º grupo C — Secretariado).	

Grupos de recrutamento	Departamentos
230 — Matemática e Ciências da Natureza	Matemática e Ciências Experimentais.
500 — Matemática . . . . .	
510 — Física e Química . . . . .	
520 — Biologia e Geologia . . . . .	
530 — Educação Tecnológica (abrange exclusivamente os docentes que foram recrutados para os seguintes grupos de docência dos ensinos básico e secundário:	
2.º grupo — Mecanotecnica . . . . .	
3.º grupo — Construção Civil . . . . .	
12.º grupo A — Mecanotecnica . . . . .	
12.º grupo B — Electrotecnica . . . . .	
540 — Electrotecnia . . . . .	
550 — Informática . . . . .	Expressões.
560 — Ciências Agro-Pecuárias . . . . .	
240 — Educação Visual Tecnológica . . . . .	
250 — Educação Musical . . . . .	
260 — Educação Física . . . . .	
530 — Educação Tecnológica (abrange todos os docentes recrutados para os grupos de docência dos ensinos básico e secundário que não estejam incluídos nos Departamentos de Ciências Sociais e Humanas e de Matemática e Ciências Experimentais).	
600 — Artes Visuais . . . . .	
610 — Música . . . . .	
620 — Educação Física . . . . .	
910 — Educação Especial 1 . . . . .	
920 — Educação Especial 2 . . . . .	
930 — Educação Especial 3 . . . . .	

ANEXO II

**Critérios e pontuações de análise curricular nos termos do n.º 15 do artigo 10.º**

Itens	Pontuações
1 — Habilitação académica e formação especializada (pontos por curso ou grau):	5 pontos.
1.1 — Curso de formação especializada não conferente do grau de mestre ou doutor acreditado nos termos do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de Abril, e do artigo 56.º do ECD, realizado por docente já titular do grau de licenciado.	
1.2 — Grau de mestre em Ciências da Educação ou em domínio directamente relacionado com o respectivo grupo de docência ou ainda obtido nos termos do n.º 2 do artigo 56.º do ECD, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 1/98, de 2 de Janeiro.	
1.3 — Grau de doutor em Ciências da Educação ou em domínio directamente relacionado com o respectivo grupo de docência ou ainda obtido nos termos do n.º 2 do artigo 56.º do ECD, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 1/98, de 2 de Janeiro.	15 pontos.
2 — Avaliação de desempenho, com menção qualitativa atribuída ao abrigo do Decreto Regulamentar n.º 11/98, de 15 de Maio (pontuado uma única vez):	30 pontos.
2.1 — Menção de <i>Satisfaz</i> . . . . .	
2.2 — Menção de <i>Bom</i> . . . . .	
3 — Experiência profissional (pontuado uma única vez):	1 ponto.
	5 pontos.

Itens	Pontuações
3.1 — Autoria de programas e manuais escolares:	5 pontos.
3.1.1 — Autor de manuais escolares, em exercício simultâneo de funções lectivas.	
3.1.2 — Autor de programas escolares, em exercício simultâneo de funções lectivas.	5 pontos.
3.2 — Desempenho de cargos e funções de supervisão pedagógica (pontos por cada ano de desempenho do cargo nos anos escolares de 1999-2000 a 2005-2006):	7 pontos.
3.2.1 — Presidente da assembleia de agrupamento/escola ou da assembleia constituinte.	
3.2.2 — Representante dos docentes na assembleia de agrupamento/escola ou da assembleia constituinte.	2 pontos.
3.2.3 — Presidente do conselho executivo, director executivo, presidente de comissão executiva instaladora ou presidente do conselho directivo da Escola Portuguesa de Moçambique.	9 pontos.
3.2.4 — Vice-presidente do conselho executivo, adjunto da direcção executiva, membro da comissão executiva instaladora ou vogal do conselho directivo da Escola Portuguesa de Moçambique.	7 pontos.
3.2.5 — Assessor do conselho executivo ou da direcção executiva (n.º 1 do despacho n.º 13 555/98).	3 pontos.
3.2.6 — Assessor dos cursos nocturnos (n.º 3 do despacho n.º 13 555/98) ou coordenador dos cursos de ensino recorrente (Portaria n.º 550-E/2004).	3 pontos.
3.2.7 — Presidente do conselho pedagógico	7 pontos.
3.2.8 — Director de centro de formação das associações de escolas ou coordenador do Centro de Formação e Difusão da Língua Portuguesa da Escola Portuguesa de Moçambique.	7 pontos.
3.2.9 — Director pedagógico de jardim-de-infância em JI até dois lugares (situação de JI não integrado em agrupamento).	2 pontos.
3.2.10 — Director pedagógico de jardim-de-infância em JI com mais de dois lugares (situação de JI não integrado em agrupamento).	3 pontos.
3.2.11 — Encarregado de direcção de escola do 1.º ciclo — escolas até dois lugares (situação de escola não integrada em agrupamento).	2 pontos.
3.2.12 — Director de escola do 1.º ciclo — escolas com mais de dois lugares (situação de escola não integrada em agrupamento).	4 pontos.
3.2.13 — Exercício das funções de educador/professor titular de grupo/turma.	1 ponto.
3.2.14 — Coordenador de estabelecimento (artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 115-A/98).	4 pontos.
3.2.15 — Coordenador do conselho de docentes (artigo 5.º do Decreto Regulamentar n.º 10/99).	6 pontos.
3.2.16 — Coordenador de ano (artigo 9.º do Decreto Regulamentar n.º 10/99).	3 pontos.
3.2.17 — Coordenador de ciclo (artigo 9.º Decreto Regulamentar n.º 10/99).	3 pontos.
3.2.18 — Director de turma ou coordenador pedagógico das turmas do ensino recorrente.	2 pontos.
3.2.19 — Coordenador de directores de turma (artigo 9.º do Decreto Regulamentar n.º 10/99).	4 pontos.
3.2.20 — Coordenador de departamento (artigo 5.º do Decreto Regulamentar n.º 10/99).	6 pontos.

Itens	Pontuações
3.2.21 — Delegado/representante/coordenador de grupo ou área disciplinar, de acordo com a designação expressa no regulamento interno.	4 pontos.
3.2.22 — Director de cursos tecnológicos (Portaria n.º 550-A/2004).	4 pontos.
3.2.23 — Director de cursos artísticos especializados (Portaria n.º 550-B/2004).	4 pontos.
3.2.24 — Director de cursos profissionais (Portaria n.º 550-C/2004).	4 pontos.
3.2.25 — Coordenador de cursos de Educação Formação (despacho conjunto n.º 453/2004).	4 pontos.
3.2.26 — Coordenador de provas de avaliação nacionais em exercício simultâneo de funções lectivas.	3 pontos.
3.2.27 — Coordenador do secretariado de exames dos ensinos básico e secundário ou responsável de agrupamento de exames.	2 pontos.
3.2.28 — Autor de provas de avaliação nacionais em exercício simultâneo de funções lectivas.	1 ponto.
3.2.29 — Representante no conselho pedagógico dos clubes e projectos de desenvolvimento educativo (artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 115-A/98).	2 pontos.
3.2.30 — Coordenador da biblioteca e ou centro de recursos de biblioteca integrada na rede de bibliotecas escolares (despacho interno conjunto n.º 3-I/SEAE/SEE/2002 e despacho n.º 13 599/2006) e coordenador do Centro de Recursos Educativos na Escola Portuguesa de Moçambique.	4 pontos.
3.2.31 — Coordenador para as Tecnologias de Informação e Comunicação.	2 pontos.
3.2.32 — Representante no conselho pedagógico dos Serviços de Apoio Educativo (artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 115-A/98).	2 pontos.
3.2.33 — Director de centro de reconhecimento e validação de competências constituídos nos estabelecimentos de ensino público não superior na dependência do Ministério da Educação.	2 pontos.
3.2.34 — Delegado à profissionalização (Decreto-Lei n.º 287/88).	3 pontos.
3.2.35 — Orientador de estágio pedagógico ou da prática lectiva supervisionada, da escola ou do estabelecimento de ensino superior.	3 pontos.
3.3 — Actividade lectiva e não lectiva:	
3.3.1 — Exercício efectivo de funções lectivas em estabelecimentos públicos, particulares ou cooperativos, da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário.	8 pontos.
3.3.2 — Exercício de funções lectivas noutros estabelecimentos de ensino não incluídos no n.º 3.3.1	6 pontos.
3.3.3 — Exercício de funções dirigentes no Ministério da Educação ou em funções técnico-pedagógicas no mesmo ministério, nas associações de professores de natureza científica e pedagógica ou nos centros de ciência viva do Programa Ciência Viva.	6 pontos.
3.3.4 — Exercício de outras funções . . . . .	2 pontos.
3.3.5 — Situações de licença sabática ou de equiparação a bolseiro.	1 ponto.
3.4 — Assiduidade:	
0 a 8 dias de falta . . . . .	7 pontos.
9 a 12 dias de falta . . . . .	5 pontos.
13 a 15 dias de falta . . . . .	4 pontos.
16 ou mais dias de falta . . . . .	1 ponto.
Com dias de falta injustificadas . . . . .	0 pontos.

## TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

### Declaração n.º 15/2007

Em cumprimento do disposto no n.º 4 do artigo 23.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, na redacção da Lei n.º 13-A/98, de 26 de Fevereiro, declara-se que o juiz conselheiro Rui Carlos Pereira apresentou, nesta data, declaração escrita de renúncia às suas funções de juiz do Tribunal Constitucional, a qual não depende de aceitação e produz efeitos imediatamente.

Lisboa, 17 de Maio de 2007. — O Presidente, *Rui Manuel de Moura Ramos*.

## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### Assembleia Legislativa

### Decreto Legislativo Regional n.º 11/2007/A

#### Regime jurídico da publicidade e do patrocínio dos produtos do tabaco na Região Autónoma dos Açores

A definição de um regime jurídico relativo à utilização de publicidade e de patrocínio de produtos do tabaco parte, necessariamente, da constatação da imperatividade de conseguir um óptimo ponto de equilíbrio entre os interesses em causa, tais sejam os da saúde pública e desenvolvimento turístico.

É esta constatação que também fundamenta as opções consagradas na Directiva n.º 2003/33/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Maio.

Nesse diploma, muito embora se estabeleça a proibição de publicidade ao tabaco em diversos meios de divulgação, que não a televisão, permite-se o patrocínio de eventos ou actividades por parte das empresas do sector do tabaco desde que não se realizem ou envolvam vários Estados membros ou não tenham quaisquer outros efeitos transfronteiriços.

Considerando esta como uma boa solução, pretende-se, com o presente, estabelecer um regime jurídico regional que discipline esta matéria.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores decreta, nos termos da alínea x) do n.º 1 do artigo 227.º, conjugada com n.º 8 do artigo 112.º da Constituição da República, e da alínea c) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objecto

O presente diploma estabelece o regime jurídico da publicidade, promoção e patrocínio dos produtos do tabaco na Região Autónoma dos Açores, transpondo para a ordem jurídica regional a Directiva n.º 2003/33/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Maio.

**Artigo 2.º****Âmbito de aplicação**

1 — O presente regime aplica-se à publicidade e promoção dos produtos do tabaco:

- a) Na imprensa e noutros meios de comunicação impressos;
- b) Na radiodifusão;
- c) Nos serviços da sociedade da informação.

2 — Aplica-se, igualmente, ao patrocínio relacionado com o tabaco, incluindo a distribuição gratuita de produtos do tabaco.

**Artigo 3.º****Definições**

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) «Produtos do tabaco» qualquer produto destinado a ser fumado, inalado, chupado ou mascado, desde que seja constituído, ainda que parcialmente, por tabaco, geneticamente modificado ou não;
- b) «Publicidade» qualquer forma de comunicação feita no âmbito de uma actividade comercial que vise, ou tenha por efeito, directo ou indirecto, a promoção de um produto do tabaco;
- c) «Patrocínio» qualquer forma de contributo público ou privado destinado a um evento, uma actividade, um indivíduo, uma obra áudio-visual, um programa radiofónico ou televisivo que vise, ou tenha por efeito, directo ou indirecto, a promoção de um produto do tabaco ou do seu consumo;
- d) «Serviços da sociedade da informação» qualquer serviço prestado normalmente mediante remuneração, à distância, por via electrónica e mediante pedido individual de um destinatário de serviços, sendo:
  - i) «À distância» um serviço prestado sem que as partes estejam simultaneamente presentes;
  - ii) «Por via electrónica» um serviço enviado desde a origem e recebido no destino através de instrumentos electrónicos de processamento (incluindo a compressão digital) e de armazenamento de dados, que é inteiramente transmitido, encaminhado e recebido por cabo, rádio, meios ópticos ou outros meios electromagnéticos;
  - iii) «Mediante pedido individual de um destinatário de serviços» um serviço fornecido por transmissão de dados mediante pedido individual.

**Artigo 4.º****Publicidade em meios de comunicação impressos**

1 — A publicidade na imprensa e noutros meios de comunicação impressos deve limitar-se às publicações destinadas exclusivamente aos profissionais do comércio do tabaco e às publicações impressas e editadas em países terceiros, desde que não se destinem principalmente ao mercado comunitário.

2 — É proibida qualquer outra publicidade na imprensa e noutros meios de comunicação impressos.

**Artigo 5.º****Publicidade em serviços da sociedade da informação**

A publicidade proibida na imprensa e noutros meios de comunicação impressos é igualmente proibida nos serviços da sociedade da informação.

**Artigo 6.º****Publicidade e patrocínio na rádio**

1 — São proibidas todas as formas de publicidade nos meios de radiodifusão a produtos do tabaco.

2 — As emissões radiofónicas não podem ser patrocinadas por empresas cuja actividade principal seja o fabrico ou a venda de produtos do tabaco.

**Artigo 7.º****Patrocínio de eventos**

1 — É proibido o patrocínio de eventos ou actividades que envolvam ou se realizem em vários Estados membros da União Europeia, ou que tenham quaisquer outros efeitos transfronteiriços.

2 — É proibida a distribuição gratuita de produtos do tabaco, no contexto do patrocínio dos eventos referidos no número anterior, que vise, ou tenha por efeito, directo ou indirecto, a promoção desses produtos.

**Artigo 8.º****Das contra-ordenações**

1 — Constituem contra-ordenações as infracções ao disposto nos artigos 4.º a 7.º, as quais são punidas com coimas de € 2500 a € 50 000, sendo o valor reduzido para € 500 e € 5000, respectivamente, se o infractor for pessoa singular.

2 — A negligência é sempre punível.

3 — Se a contra-ordenação for cometida por um órgão, membro ou representante de uma pessoa colectiva ou equiparada, no exercício das suas funções, será aplicada a esta a correspondente coima, sem prejuízo da responsabilidade individual do agente da contra-ordenação, nos termos da lei.

4 — Quando a infracção implicar forma de publicidade oculta ou dissimulada, a punição será a prevista nas normas gerais sobre a actividade publicitária.

5 — A infracção ao disposto nos artigos 4.º a 7.º, para além da suspensão de subsídios ou benefícios de qualquer natureza atribuídos pela administração regional autónoma directa e indirecta, pode ainda determinar a aplicação da sanção acessória de perda de objectos pertencentes ao agente da prática da contra-ordenação, quando os objectos serviram ou estavam destinados a servir para a prática de uma contra-ordenação, ou em virtude dela foram produzidos.

6 — As contra-ordenações previstas neste diploma e em tudo quanto nele se não encontre especialmente regulado são aplicáveis as disposições do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 356/89, de 17 de Outubro, 244/95, de 14 de Setembro, e 323/2001, de 17 de Dezembro, e pela Lei n.º 109/2001, de 24 de Dezembro.

**Artigo 9.º****Fiscalização e tramitação processual**

1 — A fiscalização do cumprimento das disposições do presente diploma compete às entidades com competência em matéria de saúde pública e de fiscalização das actividades económicas.

2 — A instrução dos processos de contra-ordenação, bem como a decisão e aplicação das correspondentes coimas e sanções acessórias, compete à entidade com competência em matéria de fiscalização das actividades económicas que delas dá conhecimento à direcção regional com competência em matéria de saúde.

3 — O produto da aplicação das coimas reverte para os cofres da Região.

#### Artigo 10.º

##### Responsabilidade solidária

1 — Pelo pagamento das coimas em que forem condenados os agentes das infracções previstas nos artigos 4.º a 6.º serão solidariamente responsáveis o anunciante, a agência e as entidades proprietárias do suporte publicitário utilizado.

2 — O anunciante eximir-se-á da responsabilidade contemplada no número anterior caso demonstre não ter tido prévio conhecimento da mensagem publicitária difundida.

#### Artigo 11.º

##### Norma revogatória

São revogados os Decretos Legislativos Regionais n.ºs 12/94/A, de 5 de Maio, 3/97/A, de 18 de Março, e 10/2002/A, de 11 de Abril.

#### Artigo 12.º

##### Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Reapreciado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 19 de Abril de 2007.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Fernando Manuel Machado Menezes*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 9 de Maio de 2007.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *José António Mesquita*.

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Preço deste número (IVA incluído 5%)

€ 1,68



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://dre.pt>  
Correio electrónico: [dre@incm.pt](mailto:dre@incm.pt) • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa